



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 93/2000:

Estabelece as condições a satisfazer para a realização no território nacional da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade 2276

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 94/2000:

Permite aos trabalhadores do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subscritores da Caixa Geral de Aposentações requererem a antecipação da sua aposentação sem submissão a junta médica, desde que reunidas determinadas condições em relação à idade e aos anos de serviço, assegurando a Santa Casa, integralmente, os encargos com a pensão de aposentação até à data em que os aposentados atingirem as condições legais normais de aposentação . . . 2284

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 95/2000:

Estabelece as regras relativas à inspecção e verificação dos princípios da OCDE de boas práticas de laboratório (BPL) 2286

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 96/2000:

Aprova a nova Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 2295

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial 2300

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 254/2000:

Declara inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria 2304

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 8/2000:

No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes 2309

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 93/2000

de 23 de Maio

Para que os cidadãos da União Europeia, os operadores económicos e as colectividades locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras, importa incentivar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais de comboios de alta velocidade, bem como o acesso a essas redes.

A exploração comercial dos comboios de alta velocidade pressupõe a existência de coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante nos diversos Estados membros da União Europeia, porque dessa coerência dependem o nível de desempenho, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo, e é nela que assenta a interoperacionalidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Nessa medida, a existência de divergências importantes entre as regulamentações nacionais, bem como entre os regulamentos internos e as especificações técnicas que as diversas entidades e empresas dos Estados membros aplicam, prejudica a plena interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, obrigando à definição de requisitos essenciais para o seu funcionamento.

Dada a vastidão e a complexidade deste sistema, é necessária a sua decomposição em subsistemas para assegurar a sua operacionalidade, definindo, relativamente a cada um deles, os respectivos requisitos essenciais, os parâmetros fundamentais e as especificações técnicas necessárias para os satisfazer.

Prevê-se a sujeição dos subsistemas que constituem o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade a um processo de verificação, por forma a permitir, à autoridade responsável pela autorização da entrada em serviço, verificar se nas fases de concepção, construção e exploração os resultados obtidos se encontram em conformidade com as disposições regulamentares, técnicas e operacionais aplicáveis.

Dando desta forma cumprimento ao disposto no programa do Governo quanto à construção de uma rede ferroviária nacional de alta velocidade, plenamente integrada com a rede ferroviária de alta velocidade espanhola e, conseqüentemente, com o sistema ferroviário europeu de alta velocidade, e procedendo à transposição para a ordem jurídica nacional do disposto na Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1996, institui-se o regime jurídico da realização da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade no território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece as condições a satisfazer para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

2 — As referidas condições respeitam ao projecto, à construção, à adaptação e à exploração das infra-estruturas e do material circulante que integram o sistema.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade»: o conjunto, descrito no anexo I, que faz parte integrante do presente diploma, constituído pelas infra-estruturas ferroviárias, incluindo as linhas e as instalações fixas, da rede transeuropeia de transporte, construídas ou adaptadas para serem percorridas a alta velocidade, e pelo material circulante concebido para percorrer essas infra-estruturas;
- b) «Interoperabilidade»: a capacidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade para permitir a circulação segura e sem interrupção de comboios de alta velocidade que atinjam os níveis de desempenho especificados. Essa capacidade tem por base o conjunto das condições regulamentares, técnicas e operacionais a observar para satisfazer os requisitos essenciais;
- c) «Subsistemas»: os subsistemas de carácter estrutural ou funcional em que se subdivide o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, conforme indicado no anexo II, que faz parte integrante do presente diploma, para os quais deverão ser definidos requisitos essenciais;
- d) «Componentes de interoperabilidade»: qualquer componente elementar, grupo de componentes, subconjunto ou conjunto completo de materiais incorporado ou destinado a ser incorporado num subsistema do qual dependa, directa ou indirectamente, a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade;
- e) «Requisitos essenciais»: o conjunto de condições descritas no anexo III, que faz parte integrante do presente diploma, que devem ser observadas pelo sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, pelos subsistemas e pelos componentes de interoperabilidade;
- f) «Especificação europeia»: uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia, tal como definidas nos n.ºs 8 a 12 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/38/CEE;
- g) «Especificações técnicas de interoperabilidade», a seguir designadas «ETI»: as especificações de que cada subsistema é objecto, a fim de satisfazer os requisitos essenciais, estabelecendo as necessárias relações funcionais recíprocas entre os subsistemas do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e assegurando a coerência deste;
- h) «Organismo representativo comum»: o organismo que reúne representantes dos gestores das infra-estruturas, das empresas ferroviárias e da indústria, responsável pela elaboração das ETI;
- i) «Organismos notificados»: os organismos responsáveis pela avaliação da conformidade ou

da aptidão para a utilização dos componentes de interoperabilidade ou pela instrução do processo de verificação «CE» dos subsistemas.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente diploma abrange as disposições relativas, no que respeita a cada subsistema, aos parâmetros, aos componentes de interoperabilidade, aos *interfaces* e aos procedimentos, bem como as condições de coerência global do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade necessárias à realização da sua interoperabilidade.

Artigo 4.º

Requisitos essenciais

1 — O sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, os subsistemas e os componentes de interoperabilidade devem satisfazer os requisitos essenciais que lhes respeitem.

2 — As especificações técnicas suplementares referidas no artigo 18.º, n.º 4, da Directiva n.º 93/38/CEE, que sejam necessárias para completar as especificações europeias ou as restantes normas aplicáveis, não devem contrariar os requisitos essenciais.

CAPÍTULO II

Especificações técnicas de interoperabilidade

Artigo 5.º

Função e características

1 — As ETI são elaboradas pelo organismo representativo comum e adoptadas por um *comité* composto por representantes dos Estados membros e presidido pelo representante da Comissão Europeia, sendo publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2 — Os subsistemas devem ser, no decurso da sua utilização, permanentemente conformes com as ETI que se lhes apliquem.

3 — As ETI não afectam a possibilidade de utilização de infra-estruturas novas ou adaptadas para o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade para a circulação de comboios que não integrem esse sistema.

4 — O cumprimento do conjunto das ETI não poderá pôr em causa a coerência da rede ferroviária nacional.

Artigo 6.º

Possibilidade de não aplicação

1 — Poderá verificar-se a não aplicação de certas ETI, inclusive as que se referem ao material circulante, no caso de projectos de novas linhas ou de adaptação de linhas existentes para a alta velocidade realizados em território nacional, nos casos e condições seguintes:

- a) A um projecto de nova linha ou de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade que se encontre numa fase avançada de desenvolvimento aquando da publicação dessas ETI;
- b) A um projecto de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade, quando o gabarito, a bitola ou a distância entre os eixos das vias dessa linha possuir valores diferentes dos exis-

tentes na maior parte da rede ferroviária europeia e essa linha não constituir uma ligação directa com a rede de alta velocidade espanhola, num troço que integre a rede transeuropeia de alta velocidade.

- c) A um projecto de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade quando a aplicação dessas ETI comprometer a viabilidade económica do projecto.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, a intenção de não aplicação, mesmo que parcial, será previamente comunicada pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) à Comissão Europeia, que deverá ser informada do adiantamento do projecto, devendo ainda ser-lhe enviado um processo com as ETI ou as partes das ETI que se pretende que não sejam aplicadas, as disposições que se tenciona aplicar no projecto a fim de favorecer a sua interoperabilidade a prazo e as razões técnicas, administrativas ou económicas que justificam a não aplicação.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a intenção de não aplicação, mesmo que parcial, será previamente comunicada pelo INTF à Comissão Europeia, à qual será enviado um processo com as ETI ou as partes das ETI relativas aos parâmetros físicos em questão que se pretende que não sejam aplicados, as disposições que se tenciona aplicar no projecto a fim de favorecer a sua interoperabilidade a prazo e as razões técnicas, administrativas ou económicas que justificam a não aplicação.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a intenção de não aplicação, mesmo que parcial, será previamente comunicada pelo INTF à Comissão Europeia, à qual será enviado um processo com as ETI ou as partes das ETI que se pretende que não sejam aplicadas.

CAPÍTULO III

Componentes de interoperabilidade

Artigo 7.º

Condições de utilização

1 — Só poderão ser colocados no mercado os componentes de interoperabilidade que permitirem a concretização da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade satisfazendo os requisitos essenciais.

2 — Os componentes de interoperabilidade só podem ser utilizados no respectivo domínio de utilização em conformidade com o fim a que se destinam e têm de ser objecto de instalação e manutenção adequadas.

3 — As disposições dos números anteriores não obstam a que esses componentes sejam colocados no mercado para outras aplicações, nem à sua utilização nas linhas ferroviárias convencionais.

Artigo 8.º

Conformidade com requisitos essenciais

1 — Serão considerados conformes com os requisitos essenciais previstos no presente diploma que lhes respeitem os componentes de interoperabilidade que disponham da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, cujos elementos constam do anexo IV, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — A conformidade de um componente de interoperabilidade com os requisitos essenciais que lhes respeitem é determinada com base nas especificações europeias aplicáveis, caso existam.

3 — Caso se entenda que determinadas especificações europeias não satisfazem os requisitos essenciais, o assunto poderá ser submetido pelo INTF ao *comité* referido no artigo 5.º, após consulta ao *comité* instituído pela Directiva n.º 83/109/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983, caso se trate de uma norma europeia.

4 — Na falta de especificações europeias, serão comunicadas pelo INTF aos organismos congéneres dos restantes Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia as normas e especificações técnicas utilizadas para efeitos de aplicação dos requisitos essenciais.

Artigo 9.º

Cláusula de salvaguarda

1 — Se se verificar que um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, colocado no mercado e utilizado de acordo com a respectiva finalidade, pode comprometer a observância dos requisitos essenciais, o INTF restringirá o seu campo de aplicação, proibirá a sua utilização, ou determinará a sua retirada do mercado.

2 — O INTF informará a Comissão Europeia, fundamentadamente, sobre as medidas tomadas, especificando, nomeadamente, se a não conformidade resulta:

- a) Da não observância dos requisitos essenciais; ou
- b) De uma aplicação incorrecta das especificações europeias, se for invocada a sua aplicação; ou
- c) De uma insuficiência das especificações europeias.

3 — Se um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade se revelar não conforme, o INTF tomará as medidas adequadas contra quem passou a declaração, nos termos do n.º 1, e informará desse facto a Comissão Europeia e os restantes Estados membros da União Europeia.

Artigo 10.º

Declaração de conformidade

1 — Para elaborar a declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para utilização de um componente de interoperabilidade, o fabricante ou o respectivo mandatário estabelecido em Portugal deve aplicar as disposições previstas nas ETI que lhes digam respeito.

2 — Se as ETI o exigirem, a avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização do componente de interoperabilidade será instruída pelo organismo notificado junto do qual o fabricante, ou o respectivo mandatário estabelecido em Portugal, tenha apresentado o pedido.

3 — Se os componentes de interoperabilidade forem abrangidos por disposições comunitárias relativas a outras questões, a declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização deverá indicar que os componentes de interoperabilidade satisfazem igualmente os requisitos dessas disposições.

4 — Se nem o fabricante nem o respectivo mandatário estabelecido em Portugal tiverem cumprido as obrigações previstas nos números anteriores, elas recaem sobre quem colocar no mercado o componente de interoperabilidade.

5 — As obrigações previstas pelos números anteriores recaem também sobre quem montar componentes de interoperabilidade ou partes de componentes de interoperabilidade de origens diversas ou fabricar componentes de interoperabilidade para uso próprio, no âmbito definido pelo presente diploma.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, verificando-se que uma declaração «CE» de conformidade foi indevidamente emitida, o fabricante ou o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade são obrigados a colocar o componente de interoperabilidade em conformidade e a fazer cessar a infracção, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, nos termos gerais.

CAPÍTULO IV

Subsistemas

Artigo 11.º

Entrada em serviço

Cabe ao INTF autorizar a entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que sejam implantados em território nacional ou que sejam explorados pelas empresas ferroviárias nele estabelecidas.

Artigo 12.º

Interoperabilidade

1 — Serão considerados interoperáveis e conformes com os requisitos essenciais que lhes respeitem os subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que disponham da declaração «CE» de verificação.

2 — A verificação da interoperabilidade, dentro da observância dos requisitos essenciais, dos subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu, será feita com base nas ETI existentes.

3 — Se as ETI não satisfizerem integralmente os requisitos essenciais, o assunto poderá ser submetido à apreciação do *comité* referido no artigo 5.º

4 — Na falta de ETI aplicáveis, o INTF comunicará aos organismos congéneres dos outros Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia a lista das regras técnicas utilizadas para efeitos da aplicação dos requisitos essenciais.

Artigo 13.º

Processo de verificação «CE»

1 — Para elaborar a declaração «CE» de verificação, a entidade adjudicante, ou o respectivo mandatário, mandará instruir o processo de verificação «CE» pelo organismo notificado que escolher para o efeito e de acordo com as condições e nos termos definidos pelos anexos V e VI, que fazem parte integrante do presente diploma.

2 — A missão do organismo notificado responsável pela verificação «CE» de um subsistema inicia-se na fase de projecto e abrange todo o período de construção até à fase de recepção, antes da entrada em serviço do subsistema.

3 — O organismo notificado é responsável pela organização de um processo técnico que deverá acompanhar a declaração «CE» de verificação e que deve conter:

- a) Os documentos relativos às características do subsistema, bem como, se necessário, os elementos de certificação da conformidade dos componentes de interoperabilidade;
- b) Os elementos relativos às condições e restrições de utilização e às instruções de manutenção, fiscalização contínua ou periódica, regulação e conservação.

Artigo 14.º

Verificações complementares

1 — Se se verificar que um subsistema de carácter estrutural, munido da declaração «CE» de verificação acompanhada pelo processo técnico, não observa integralmente o disposto no presente diploma, nomeadamente os requisitos essenciais, o INTF poderá requerer a realização de verificações complementares.

2 — O INTF informará a Comissão Europeia, fundamentadamente, das verificações complementares solicitadas.

CAPÍTULO V

Organismos notificados

Artigo 15.º

Organismos notificados

1 — O INTF informa a Comissão Europeia e os organismos congéneres dos restantes Estados membros da União Europeia sobre os organismos responsáveis pela execução do processo de avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização referido no artigo 10.º e do processo de verificação referido no artigo 13.º, devendo indicar para cada um deles o respectivo domínio de competência.

2 — Serão aplicados os critérios previstos no anexo VII, que faz parte integrante do presente diploma, para a avaliação dos organismos notificados.

3 — Presumem-se conformes com os critérios referidos no número anterior os organismos que observem os critérios de avaliação previstos nas normas europeias pertinentes.

4 — Presumem-se conformes com os critérios referidos no n.º 2 os organismos acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) que satisfaçam os critérios estabelecidos nas normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas aplicáveis.

5 — O INTF retirará a autorização a qualquer organismo que deixe de satisfazer os critérios enunciados no anexo VII. Desse facto informará imediatamente a Comissão Europeia e os outros Estados membros da União Europeia.

6 — Se for considerado que um organismo notificado indicado por outro Estado membro da União Europeia não satisfaz os critérios exigíveis, o assunto poderá ser submetido à apreciação do *comité* referido no artigo 5.º

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe ao INTF.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 250 000\$ a 750 000\$, ou de 1 500 000\$ a 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A colocação no mercado de componentes de interoperabilidade que não disponham de declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização;
- b) A inobservância da restrição determinada ao campo de utilização de um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização mas comprometa a observância dos requisitos essenciais;
- c) A inobservância da proibição de utilização de um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização mas comprometa a observância dos requisitos essenciais;
- d) A inobservância da determinação de retirada do mercado de um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização mas comprometa a observância dos requisitos essenciais;
- e) A passagem de declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização a um componente de interoperabilidade que se revele não conforme;
- f) O incumprimento da determinação de colocar em conformidade com os requisitos essenciais um componente de interoperabilidade com declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização indevidamente emitida;
- g) A entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade sem autorização do INTF.

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos por contra-ordenações previstos no presente diploma compete ao INTF.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma compete ao presidente do conselho de administração do INTF.

Artigo 19.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para o INTF;
- b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 20.º

Comunicação das vias de recurso e dos prazos de interposição

A comunicação aos interessados das decisões tomadas em aplicação do presente diploma relativas à avaliação

da conformidade ou da aptidão para a utilização de componentes de interoperabilidade e à verificação de subsistemas integrados no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, bem como das decisões tomadas em aplicação dos artigos 9.º e 14.º, deve conter indicação das formas de impugnação das decisões e dos respectivos prazos de interposição.

Artigo 21.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O INTF acompanhará a aplicação do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os Estados membros da União Europeia.

2 — No âmbito das funções referidas no número anterior, incumbe ao INTF, designadamente:

- a) Divulgar os documentos relativos à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, nomeadamente as ETI aplicáveis;
- b) Publicar a lista das normas harmonizadas adoptadas no âmbito do presente diploma, e das normas portuguesas que adoptem tais normas, se for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 19 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade

1 — Infra-estruturas:

- a) As infra-estruturas do sistema ferroviário europeu de alta velocidade serão as das linhas da rede transeuropeia de transportes:

Que forem especialmente construídas para serem percorridas a alta velocidade;

Que tenham sido especialmente adaptadas para serem percorridas a grande velocidade.

Essas infra-estruturas podem incluir linhas de malhagem e de ligação, em especial junções de linhas novas ou adaptadas para alta velocidade com linhas de ligação às estações centrais das cidades, para as quais as velocidades têm de atender às condições locais;

- b) As linhas de alta velocidade compreendem:

As linhas especialmente construídas para alta velocidade, equipadas para velocidades geralmente iguais ou superiores a 250 km/h;

As linhas especialmente adaptadas para alta velocidade, equipadas para velocidades da ordem dos 200 km/h;

As linhas especialmente adaptadas para alta velocidade de carácter específico devido a entraves topográficos, de relevo ou de ambiente urbano, cuja velocidade deve ser adaptada caso a caso.

2 — Material circulante — os comboios de alta velocidade de tecnologia avançada devem ser concebidos para assegurar uma circulação segura e sem ruptura:

A uma velocidade mínima de 250 km/h, nas linhas especialmente construídas para alta velocidade, que permitam, no entanto, atingir velocidades que ultrapassem os 300 km/h em circunstâncias adequadas;

A uma velocidade da ordem dos 200 km/h, nas linhas existentes especialmente adaptadas;

À máxima velocidade possível, nas restantes linhas.

3 — Coerência das infra-estruturas e do material circulante — os serviços de comboios de alta velocidade pressupõem a existência de uma perfeita coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante. O nível de desempenho, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo dependem dessa coerência.

ANEXO II

Subsistemas

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, o sistema que constitui o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade pode ser subdividido em subsistemas, que correspondem:

1.1 — Quer a domínios de carácter estrutural:

Infra-estruturas;
Energia;
Controlo-comando e sinalização;
Material circulante;

1.2 — Quer a domínios de carácter funcional:

Manutenção;
Ambiente;
Exploração;
Utentes.

2 — Para cada um dos referidos subsistemas, a lista dos aspectos relativos à interoperabilidade encontra-se enunciada nos mandatos confiados ao organismo representativo comum encarregado da elaboração dos projectos de ETI.

Se necessário, a lista dos aspectos relativos à interoperabilidade enunciada nos mandatos é definida com exactidão pelo organismo representativo comum.

3 — São, designadamente, considerados parâmetros fundamentais para a realização da interoperabilidade os seguintes elementos:

Parâmetros fundamentais:

Gabarito mínimo das infra-estruturas;
Raio de curvatura mínimo;
Bitola dos carris;
Esforços máximos na via;
Comprimento mínimo dos cais;

Altura dos cais;
 Tensão de alimentação;
 Geometria das catenárias;
 Características do ERTMS (European Rail Traffic Management System);
 Carga por eixo;
 Comprimento máximo dos comboios;
 Gabarito do material circulante;
 Características eléctricas-limite do material circulante;
 Características mecânicas-limite do material circulante;
 Características da exploração relacionadas com a segurança dos comboios;
 Características-limite relativas aos ruídos exteriores;
 Características-limite relativas às vibrações exteriores;
 Características-limite relativas às perturbações electromagnéticas exteriores;
 Características-limite relativas aos ruídos internos;
 Características-limite relativas ao condicionamento do ar;
 Características relativas ao transporte de pessoas deficientes.

ANEXO III

Requisitos essenciais

1 — Requisitos de âmbito geral:

1.1 — Segurança:

1.1.1 — A concepção, a construção ou o fabrico, bem como a manutenção e a vigilância dos componentes críticos para a segurança, e, em especial, dos elementos envolvidos na circulação dos comboios, devem garantir uma segurança em consonância com os objectivos fixados para a rede, mesmo que se verifiquem as situações degradadas especificadas;

1.1.2 — Os parâmetros relativos ao contacto roda-caril devem observar os critérios de estabilidade de rolamento necessários para garantir a circulação com toda a segurança à velocidade máxima autorizada;

1.1.3 — Os componentes utilizados devem resistir às solicitações normais ou excepcionais especificadas durante todo o período de serviço. Devem limitar-se as consequências em termos de segurança da sua avaria fortuita através da utilização de meios adequados;

1.1.4 — A concepção das instalações fixas e do material circulante, bem como a escolha dos materiais utilizados, devem processar-se por forma a limitar a deflagração, a propagação e os efeitos do fogo e do fumo em caso de incêndio;

1.1.5 — Os dispositivos destinados a serem manobrados pelos utentes devem ser concebidos por forma a não serem em risco a sua segurança em caso de utilizações previsíveis que não sejam conforme com os procedimentos afixados;

1.2 — Fiabilidade e disponibilidade — a vigilância e manutenção dos elementos fixos ou móveis envolvidos na circulação dos comboios devem ser organizadas, efectuadas e quantificadas por forma que os referidos elementos continuem a desempenhar a sua função nas condições previstas;

1.3 — Saúde:

1.3.1 — Não devem ser utilizados nos comboios e infra-estruturas ferroviárias materiais susceptíveis, pelo modo como são utilizados, de colocar em perigo a saúde das pessoas que a elas tenham acesso;

1.3.2 — A escolha, a aplicação e a utilização destes materiais devem processar-se por forma a limitar a emissão de fumos ou gases nocivos e perigosos, designadamente em caso de incêndio;

1.4 — Protecção do ambiente:

1.4.1 — As consequências para o ambiente da implantação e exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem ser avaliadas e tomadas em consideração aquando do projecto do sistema, em conformidade com as disposições comunitárias vigentes;

1.4.2 — Os materiais utilizados nos comboios e nas infra-estruturas devem evitar a emissão de fumos ou gases nocivos e perigosos para o ambiente, nomeadamente em caso de incêndio;

1.4.3 — O material circulante e os sistemas de alimentação de energia devem ser concebidos e realizados para serem electromagneticamente compatíveis com as instalações, os equipamentos e as redes públicas ou privadas com as quais possa haver interferências;

1.5 — Compatibilidade técnica — as características técnicas das infra-estruturas e das instalações fixas devem ser compatíveis entre si e com as dos comboios que possam circular no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Se o respeito dessas características se revelar difícil nalgumas partes da rede, podem ser aplicadas soluções temporárias que garantam a compatibilidade futura.

2 — Requisitos específicos de cada subsistema:

2.1 — Infra-estruturas:

2.1.1 — Segurança — devem ser tomadas medidas adaptadas para evitar o acesso ou intrusões indesejáveis nas instalações das linhas de alta velocidade;

Devem ser tomadas medidas para limitar os perigos corridos pelas pessoas, nomeadamente aquando da passagem nas estações de comboios de alta velocidade;

As infra-estruturas acessíveis ao público devem ser concebidas e realizadas por forma a limitar os riscos para a segurança das pessoas (estabilidade, incêndio, acesso, evacuação, cais, etc.);

Devem ser previstas disposições apropriadas que tenham em conta as condições específicas de segurança nos túneis de grande comprimento;

2.2 — Energia:

2.2.1 — Segurança — o funcionamento das instalações de alimentação de energia não deve comprometer a segurança dos comboios de alta velocidade, nem a das pessoas (utentes, pessoal envolvido na exploração, moradores da vizinhança e terceiros);

2.2.2 — Protecção do ambiente — o funcionamento das instalações de alimentação de energia não deve exceder os limites especificados de perturbação do ambiente;

2.2.3 — Compatibilidade técnica — os sistemas de alimentação de energia eléctrica utilizados no sistema ferroviário transeuropeu devem:

Permitir que os comboios atinjam o nível de desempenho especificado;

Ser compatíveis com os dispositivos de captação instalados nos comboios;

2.3 — Controlo-comando e sinalização:

2.3.1 — Segurança — as instalações e as operações de controlo-comando e de sinalização utilizados no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem possibilitar uma circulação de comboios que apresente um grau de segurança correspondente aos objectivos fixados pela rede;

2.3.2 — Compatibilidade técnica — qualquer nova infra-estrutura para alta velocidade ou material circulante novo para alta velocidade construídos ou desenvolvidos após a adopção de sistemas de controlo-comando e de sinalização compatíveis devem estar adaptados à utilização de tais sistemas;

Os equipamentos de controlo-comando e de sinalização instalados nos postos de condução dos comboios devem possibilitar a exploração normal do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade nas condições especificadas;

2.4 — Material circulante:

2.4.1 — Segurança — as estruturas do material circulante e das ligações entre veículos devem ser projectadas por forma a protegerem as áreas destinadas aos passageiros e de condução em caso de colisão ou descarrilamento;

Os equipamentos eléctricos não devem comprometer a segurança de funcionamento das instalações de controlo-comando e de sinalização;

Devem ser adoptadas medidas no que respeita ao acesso aos componentes sob tensão, a fim de não pôr em perigo a segurança das pessoas;

Devem existir dispositivos que, em caso de perigo, permitam aos passageiros assinalá-lo ao condutor e ao pessoal que os acompanha entrar em contacto com este;

As portas de acesso devem estar dotadas de um sistema de abertura e fecho que garanta a segurança dos passageiros;

Devem ser previstas saídas de emergência, que devem ser assinaladas;

Devem ser previstas disposições apropriadas que tenham em conta as condições específicas de segurança nos túneis de grande comprimento;

A bordo dos comboios é obrigatória a existência de um sistema de iluminação de emergência com uma intensidade e uma autonomia suficientes;

Os comboios devem dispor de uma instalação sonora que permita a transmissão de mensagens aos passageiros pelo pessoal de bordo e de controlo em terra;

2.4.2 — Fiabilidade e disponibilidade — em caso de situação degradada especificada, a concepção dos equipamentos vitais de rolamento, tracção e travagem, bem como de controlo-comando, deve permitir a prossecução da missão do comboio sem consequências nefastas para os equipamentos que se mantenham em serviço;

2.4.3 — Compatibilidade técnica — os equipamentos eléctricos devem ser compatíveis com o funcionamento das instalações de controlo-comando e de sinalização;

As características dos dispositivos de captação de corrente devem possibilitar a circulação dos comboios com base nos sistemas de alimentação de energia do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade;

As características do material circulante devem permitir-lhe circular em todas as linhas em que esteja prevista a sua exploração;

2.5 — Manutenção:

2.5.1 — Saúde — as instalações técnicas e os procedimentos utilizados nos centros de manutenção não devem ser prejudiciais para a saúde das pessoas;

2.5.2 — Protecção do ambiente — as instalações técnicas e os procedimentos utilizados nos centros de manutenção não devem ultrapassar os níveis de perturbação admissíveis para o meio ambiente;

2.5.3 — Compatibilidade técnica — as instalações de manutenção destinadas aos comboios de alta velocidade

devem permitir efectuar operações de manutenção da segurança, higiene e conforto em todos os comboios para que tenham sido projectadas;

2.6 — Ambiente:

2.6.1 — Saúde — a exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade deve observar os níveis regulamentares em matéria de perturbações sonoras;

2.6.2 — Protecção do ambiente — a exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade não deve causar um nível de vibrações no solo inadmissível para as actividades e o meio atravessado nas proximidades das infra-estruturas e em condições normais de manutenção;

2.7 — Exploração:

2.7.1 — Segurança — o esforço de coerência no que respeita às regras de exploração das redes e as qualificações dos condutores e do pessoal de bordo devem assegurar uma exploração internacional segura;

As operações e periodicidade da manutenção, a formação e qualificações do pessoal de manutenção e o sistema de garantia da qualidade instituídos pelos operadores envolvidos nos centros de manutenção devem assegurar um elevado nível de segurança.

2.7.2 — Fiabilidade e disponibilidade — as operações e periodicidade da manutenção, a formação e qualificação do pessoal de manutenção e o sistema de garantia da qualidade instituídos pelos operadores envolvidos nos centros de manutenção devem assegurar um elevado nível de fiabilidade e disponibilidade do sistema;

2.7.3 — Compatibilidade técnica — o esforço de coerência no que respeita às regras de exploração das redes, bem como as qualificações dos condutores, do pessoal de bordo e do pessoal de gestão da circulação, devem assegurar a eficácia da exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

ANEXO IV

Componentes de interoperabilidade

Declaração «CE» — de conformidade — de aptidão para a utilização

1 — Componentes de interoperabilidade — a declaração «CE» aplica-se aos componentes de interoperabilidade relacionados com a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade. Estes componentes de interoperabilidade podem ser:

1.1 — Componentes banalizados — trata-se de componentes que não são específicos do sistema ferroviário e que podem ser utilizados sem alterações noutros domínios;

1.2 — Componentes banalizados com características específicas — trata-se de componentes que não são propriamente específicos do sistema ferroviário, mas que devem apresentar comportamentos funcionais específicos se utilizados no domínio ferroviário;

1.3 — Componentes específicos — trata-se de componentes específicos das aplicações ferroviárias.

2 — Domínios de aplicação — a declaração «CE» abrange:

Quer a avaliação, por um ou mais organismos avaliadores e verificadores, da conformidade intrínseca de um componente de interoperabilidade, considerado isoladamente, com as especificações técnicas que deve observar;

Quer a avaliação/apreciação, por um ou mais organismos, da aptidão para a utilização de um componente de interoperabilidade, analisado no res-

pectivo contexto ferroviário, nomeadamente caso estejam envolvidos *interfaces*, avaliação/apreciação essa feita em relação às especificações técnicas, nomeadamente de carácter funcional, que devem ser respeitadas;

Os processos de avaliação aplicados pelos organismos avaliadores e verificadores nas fases de projecto e de produção envolvem os módulos relativos às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade dos componentes de interoperabilidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade dos subsistemas e devem respeitar as regras definidas nas ETI.

3 — Conteúdo da declaração «CE» — a declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, bem como os documentos que a acompanham, devem estar datados e assinados.

Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que as instruções de utilização e abranger os elementos que se seguem:

Referências do diploma;

Nome e endereço do fabricante ou do respectivo mandatário estabelecido na Comunidade (indicar o nome da firma e o endereço completo; se se tratar de um mandatário, indicar igualmente o nome da firma do fabricante ou construtor);

Descrição do componente de interoperabilidade (marca, tipo, etc.);

Indicação do processo adoptado para declarar a conformidade ou a aptidão para a utilização; Quaisquer descrições pertinentes do componente de interoperabilidade, designadamente as respectivas condições de utilização;

Nome e endereço do organismo ou organismos notificados que intervieram no processo adoptado no que respeita à conformidade ou à aptidão para a utilização, bem como data do certificado de exame, e, se aplicável, duração e condições de validade do mesmo;

Identificação do signatário habilitado para representar o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

ANEXO V

Subsistemas

Declaração «CE» de verificação

A declaração «CE» de verificação e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.

Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que o processo técnico e abranger os elementos que se seguem:

Referências do diploma;

Nome e endereço da entidade adjudicante, ou do respectivo mandatário estabelecido na Comunidade (indicar o nome da firma e o endereço completo; se se tratar de um mandatário, indicar igualmente o nome da firma da entidade adjudicante);

Descrição sucinta do subsistema;

Nome e endereço do organismo que procedeu à verificação «CE»;

Referências dos documentos contidos no processo técnico;

Quaisquer disposições pertinentes, provisórias ou definitivas, que o subsistema deva satisfazer, designadamente, se aplicável, as restrições ou condições de exploração;

Caso seja provisória: prazo de validade da declaração «CE»;

Identificação do signatário.

ANEXO VI

Subsistemas

Verificação «CE»

1 — A verificação «CE» é o processo através do qual um organismo notificado verifica e atesta, a pedido da entidade adjudicante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, que um subsistema está:

Em conformidade com as disposições da directiva; Em conformidade com as restantes disposições regulamentares aplicáveis e pode entrar ao serviço.

2 — A verificação do subsistema abrange as seguintes fases:

Concepção global;

Construção do subsistema, que abrange, designadamente, a execução dos trabalhos de engenharia civil, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto;

Ensaios de recepção do subsistema.

3 — O organismo notificado responsável pela verificação «CE» elabora o certificado de conformidade destinado à entidade adjudicante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade que, por seu turno, elabora uma declaração «CE» de verificação destinada ao INTF.

4 — O processo técnico que acompanha a declaração de conformidade deve ser constituído do seguinte modo:

Para as infra-estruturas: planos das estruturas, relatórios de recepção das ferragens e relatórios de ensaio e de controlo dos betões;

No que respeita aos outros subsistemas: desenhos de conjunto e de pormenor da execução, esquemas eléctricos e hidráulicos, esquemas dos circuitos de comando, descrição dos sistemas informáticos e dos automatismos, instruções de funcionamento e manutenção, etc.;

Lista dos componentes de interoperabilidade incorporados no subsistema;

Cópias das declarações «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização de que os componentes devem estar munidos, acompanhadas, se aplicável, das notas de cálculo correspondentes e de uma cópia dos relatórios dos ensaios e exames efectuados por organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns, certificado do organismo notificado encarregado da verificação «CE», que ateste que o projecto está em conformidade com as disposições do presente diploma, acompanhado das notas de cálculo correspondentes, por si assinado e especificando, se aplicável, as reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas, e acompanhado dos relatórios de visita e de auditoria elaborados no âmbito da sua missão, tal como especificado nos n.ºs 5.3 e 5.4.

5 — Vigilância:

5.1 — O objectivo da vigilância «CE» é ter a certeza de que as disposições decorrentes do processo técnico foram observadas durante a realização do subsistema.

5.2 — O organismo notificado encarregado de verificar a realização deve ter acesso permanente aos estaleiros, às oficinas de fabrico, às áreas de armazenamento e, se aplicável, de pré-fabrico, às instalações de ensaio e, em termos mais gerais, a todos os locais que considere necessários para o desempenho da sua missão. A entidade adjudicante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve enviar-lhe ou tomar medidas para que lhe sejam enviados todos os documentos úteis para este efeito, designadamente os desenhos de execução e a documentação técnica relativa ao subsistema.

5.3 — O organismo notificado encarregado de verificar a realização deve efectuar auditorias periódicas, a fim de se certificar da observância do disposto na directiva, e apresentar, nessa sequência, um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização. O organismo pode exigir ser convocado para certas fases da obra.

5.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao estaleiro ou às oficinas de fabrico. Na sequência dessas visitas, pode efectuar auditorias completas ou parciais. Deve apresentar um relatório da visita e, se necessário, um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização.

6 — O processo completo previsto no n.º 4 deve ser entregue, em apoio de certificado de conformidade emitido pelo organismo notificado encarregado da recepção do subsistema em ordem de marcha, à entidade adjudicante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade. O processo deve acompanhar a declaração «CE» de conformidade que a entidade adjudicante enviar ao INTF.

A entidade adjudicante deve conservar uma cópia do processo durante todo o tempo de vida do subsistema. O processo deve ser enviado aos restantes Estados membros que o solicitem.

7 — Cada organismo notificado deve editar periodicamente as informações pertinentes relativas a:

Pedidos de verificação «CE» recebidos;
Certificados de conformidade emitidos;
Certificados de conformidade recusados.

8 — Os processos e a correspondência relativos aos procedimentos de verificação «CE» devem ser redigidos em português.

ANEXO VII

Critérios mínimos que devem ser tidos em consideração para a notificação de organismos

1 — O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem intervir, nem directamente nem como mandatários, na concepção, fabrico, construção, comercialização, manutenção ou exploração dos componentes de interoperabilidade ou dos subsistemas. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante ou o construtor e o organismo.

2 — O organismo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica

e não devem estar sujeitos a quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados da sua verificação, em especial provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.

3 — O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações: deve igualmente ter acesso ao material necessário para as verificações excepcionais.

4 — O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:

Uma boa formação técnica e profissional;

Um conhecimento satisfatório dos requisitos dos controlos que efectua e uma prática suficiente desses controlos;

A aptidão necessária para redigir os certificados, as actas e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.

5 — Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado dos controlos. A remuneração de cada agente não deve ser feita em função do número de controlos que efectuar nem dos resultados desses controlos.

6 — O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil.

7 — O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções no âmbito do presente diploma, excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 94/2000**

de 23 de Maio

A evolução e as transformações tecnológicas verificadas nos últimos anos, bem como as questões que as novas tecnologias e o desenvolvimento fulgurante dos sistemas de comunicação e informação colocam em relação ao futuro, constituem desafios imperativos a modernização e à criação de infra-estruturas adequadas em diversos sectores da economia, sob pena de desfazamento e atraso em face das novas realidades.

No sector da economia social, a gestão dos jogos sociais, cuja exploração está atribuída em regime de exclusivo para todo o território nacional à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, carece, particularmente, da indispensável utilização das novas tecnologias, urgindo adaptá-la às opções telemáticas entretanto disponíveis.

Na verdade, Portugal é ainda um dos raros países que não evoluíram, na última década, para um sistema de exploração de jogos sociais em tempo real (vulgo *online*), não aproveitando, conseqüentemente, as inúmeras vantagens do uso de tais tecnologias na defesa e melhoria do interesse público que está subjacente à actividade que aquela instituição, já com cinco séculos de existência, prossegue no domínio das causas sociais.

Nesse sentido, há que criar as condições para a implementação de uma política de renovação e inovação nesse campo, que passa, necessariamente, por ajustamento na área dos recursos humanos, através de um redimensionamento e recomposição qualitativa dos mapas de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na sequência, de resto, da política iniciada em 1991, com a aprovação dos seus actuais estatutos, que estabeleceram como regime jurídico regra aplicável ao pessoal o contrato individual de trabalho.

Este objectivo não pode, porém, ser alcançado à custa, ou com sacrifício, dos direitos e legítimos interesses dos trabalhadores mais antigos do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que, ao longo dos anos, prestaram a sua actividade profissional de forma empenhada, tornando, deste modo, possível a cabal realização das tarefas que foram sendo atribuídas àquele Departamento.

Considera-se, nessa medida, oportuno recorrer, em relação aos trabalhadores que exercem funções no Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subscritores da Caixa Geral de Aposentações, à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subscritores da Caixa Geral de Aposentações que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam integrados no mapa de pessoal do Departamento de Jogos ou que, neste departamento, exerçam funções com carácter de regularidade e de forma predominante, dentro das suas horas normais de serviço, podem, até 31 de Dezembro de 2005, nos termos dos números seguintes, aposentar-se sem submissão a junta médica, desde que perfaçam uma das seguintes condições:

- a) 30 anos de serviço, independentemente da idade;
- b) 25 anos de serviço e 50 ou mais anos de idade;
- c) 20 anos de serviço e 55 ou mais anos de idade.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve, sob pena de caducidade, ser exercida através da apresentação do respectivo requerimento pelo trabalhador, no prazo de 90 dias contados a partir da primeira data em que, em relação ao mesmo, se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos nas alíneas mencionadas no número anterior.

3 — O prazo fixado no número anterior não é aplicado aos trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que, à data estabelecida para apresentação do requerimento para aposentação antecipada, exerçam funções públicas em organismos ou serviços do Estado, em comissão de serviço, requisição ou destacamento.

4 — Nas situações a que se refere o número anterior, a aposentação deverá ser requerida nos 60 dias subsequentes ao termo das funções públicas em causa.

5 — A aposentação ao abrigo do presente diploma depende da prévia concordância do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, fundamentada na inexistência de prejuízo para o serviço.

Artigo 2.º

Cálculo da pensão

1 — As pensões a atribuir aos trabalhadores que venham a aposentar-se serão determinadas em função do número de anos e meses de serviço, nos termos da legislação aplicável.

2 — As pensões referidas no número anterior beneficiarão de uma bonificação de 20% em relação ao tempo de serviço prestado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com descontos para efeitos de aposentação, não podendo, em caso algum, o tempo de serviço relevante ser superior ao correspondente a 36 anos de serviço.

Artigo 3.º

Contribuição financeira

1 — Os encargos com a pensão de aposentação dos trabalhadores aposentados serão suportados integralmente pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Departamento de Jogos, até à data em que o aposentado atingiria 36 anos de serviço e 60 anos de idade, se se mantivesse no activo, ou perfaça 70 anos de idade, quando esta condição se verifique previamente àquela.

2 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Departamento de Jogos, entregará à Caixa Geral de Aposentações, mensalmente, em relação a cada trabalhador aposentado ao abrigo do presente diploma, uma importância correspondente a 10% da remuneração considerada no cálculo da pensão de aposentação, até ao limite da bonificação do tempo de serviço.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 95/2000

de 23 de Maio

Em 1988, com a Directiva n.º 88/320/CEE, de 9 de Junho, foi adoptado o guia para a verificação das boas práticas de laboratório (BPL) e a orientação para a condução das respectivas inspecções e auditorias de estudo.

Aqueles procedimentos de verificação e de condução de inspecções e auditorias foram adaptados ao progresso técnico pela Directiva n.º 90/18/CE, de 18 de Dezembro, e introduzidos no direito interno mediante a Portaria n.º 1070/90, de 24 de Outubro.

Com a publicação da Directiva n.º 99/12/CE, de 8 de Março, são revistos, pela segunda vez, aqueles procedimentos, tendo em vista a sua adaptação ao progresso técnico, pelo que importa agora transpô-la para o ordenamento jurídico interno, o que se faz com o presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 99/12/CE, da Comissão, de 8 de Março, que adapta, pela segunda vez, ao progresso técnico o anexo da Directiva n.º 88/320/CEE, do Conselho, de 9 de Junho, relativo à inspecção e verificação dos princípios da OCDE de boas práticas de laboratório, adiante designadas apenas por BPL, e estabelece as regras para a sua aplicação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Estão sujeitas às disposições do presente diploma as inspecções e verificações do modo de organização e condições de planificação, execução, registo e divulgação de estudos laboratoriais para ensaios não clínicos, efectuados para efeitos de regulamentação de substâncias químicas, designadamente cosméticos, produtos químicos industriais, produtos farmacêuticos, aditivos alimentares, aditivos para alimentação animal e pesticidas, e destinados à avaliação dos efeitos desses produtos sobre o homem, animais e ambiente.

2 — O presente diploma não se aplica à interpretação e avaliação dos resultados dos ensaios a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

Autoridades nacionais competentes para o acompanhamento das BPL

1 — A verificação e avaliação do cumprimento das BPL, bem como o exercício das demais funções relacionadas com as BPL, incumbe às autoridades nacionais competentes para o acompanhamento das BPL, adiante designadas apenas por autoridades competentes.

2 — Para efeitos do presente diploma são autoridades competentes:

- a*) O Instituto Português da Qualidade (IPQ), na realização de ensaios não clínicos e de estudos laboratoriais sobre substâncias químicas;

- b*) O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), na realização de ensaios não clínicos e de estudos laboratoriais sobre medicamentos e produtos cosméticos.

3 — As entidades designadas no número anterior deverão cumprir com o estabelecido no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Procedimento de reconhecimento das BPL

1 — Qualquer laboratório nacional, público ou privado, que pretenda declarar aplicar as BPL no âmbito das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve requerer às autoridades competentes, de acordo com as respectivas competências, o reconhecimento da aplicação das BPL.

2 — Para efeitos de reconhecimento das BPL, as autoridades competentes deverão efectuar inspecções aos laboratórios requerentes e auditorias aos estudos laboratoriais por eles realizados.

3 — Nas inspecções e auditorias a que se refere o número anterior deverão ser adoptadas as disposições estabelecidas no anexo ao presente diploma, respectivamente o guia para os procedimentos de acompanhamento do cumprimento das BPL e as orientações para a realização de inspecções a laboratórios e auditorias de estudo.

4 — Quando os resultados da inspecção e auditorias previstas nos números anteriores forem satisfatórios, as autoridades competentes deverão emitir um certificado que permitirá ao laboratório declarar que ele mesmo e os ensaios por si efectuados estão em conformidade com as BPL, fazendo uso da seguinte fórmula: «Certificado de conformidade com as BPL, nos termos das Directivas n.ºs 88/320/CEE e 99/12/CE, em (data).»

Artigo 5.º

Incumprimento

1 — Sempre que as autoridades competentes verificarem, no exercício das suas competências, que um laboratório não cumpre as BPL de tal modo que possa comprometer a seriedade ou autenticidade do estudo que efectua, devem informar imediatamente a Comissão Europeia do facto.

2 — Havendo razões para considerar que um laboratório situado em outro Estado membro que alega respeito pelas BPL não efectuou determinado ensaio em conformidade com aquelas práticas laboratoriais, devem as autoridades competentes pedir informações detalhadas àquele Estado e, nomeadamente, solicitar a realização de uma auditoria de estudos, eventualmente acompanhada de uma nova inspecção.

3 — Se, no âmbito do procedimento previsto no número anterior, as autoridades competentes e o Estado em questão não chegarem a acordo quanto às diligências a desenvolver, devem aquelas autoridades informar imediatamente a Comissão Europeia e os demais Estados membros, precisando as razões da sua decisão.

Artigo 6.º

Confidencialidade

1 — As informações comercialmente sensíveis e as outras informações confidenciais a que as autoridades competentes tenham acesso no âmbito das suas actividades de controlo da conformidade com as BPL só poderão ser comunicadas à Comissão Europeia, as autoridades regulamentares nacionais e às autoridades competentes, bem como ao organismo ou entidade que financie um laboratório ou um estudo e que esteja directamente envolvido numa inspecção ou auditoria de estudos específica.

2 — Não são confidenciais os nomes dos laboratórios submetidos a inspecção por uma autoridade competente, a sua situação no que se refere à conformidade com as BPL ou as datas em que tiverem sido efectuadas as inspecções ou as auditorias de estudos.

Artigo 7.º

Autoridades regulamentares

As autoridades regulamentares nacionais mencionadas no n.º 1 do artigo anterior são as entidades nacionais já designadas ou a designar pelos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Economia que, no âmbito das suas atribuições, tenham competências para o registo, aceitação e regulamentação de substâncias químicas, designadamente as referidas no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Relatório anual

As autoridades competentes deverão elaborar e enviar à Comissão Europeia, anualmente e até 31 de Março, um relatório relativo à aplicação das BPL, que conterà, designadamente, a lista de laboratórios inspecionados, a data em que foi efectuada a inspecção, bem como os resultados das inspecções e auditorias de estudo.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1070/90, de 24 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Nota

As disposições para a inspecção e verificação das BPL que são mencionadas nas partes A e B figuram no anexo I («Guias relativas aos procedimentos de verificação do cumprimento das boas práticas de laboratório») e no anexo II («Orientações para a condução de inspecções de instalações de ensaio e auditorias a estudos») da Decisão-Recomendação do Conselho da OCDE relativa à conformidade com os princípios de boas práticas de laboratório [C(89)87(final)], de 2 de Outubro de 1989, tal como revistas pela Decisão do Conselho da OCDE «Modificação dos anexos à Decisão-Recomendação do Conselho relativa à conformidade com os princípios de boas práticas de laboratório» [C(95)8 (final)], de 9 de Março de 1995.

PARTE A

Guia para os procedimentos de verificação do cumprimento das boas práticas de laboratório**Introdução**

O objectivo da parte A deste anexo consiste em fornecer uma orientação prática e pormenorizada sobre a estrutura, mecanismos e procedimentos que devem adoptar sempre que elaborem programas nacionais destinados a verificar o cumprimento das BPL de modo que esses programas sejam internacionalmente reconhecidos.

A fim de facilitar a aceitação mútua dos dados de ensaios realizados para apresentação às autoridades regulamentares dos países membros da OCDE, é essencial harmonizar os procedimentos adaptados para verificar o cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL), além de assegurar que a sua qualidade e rigor são comparáveis.

Definição de termos

As definições dos termos constantes dos princípios de boas práticas de laboratório da OCDE são aplicáveis à presente parte do anexo. Também se aplicam as seguintes definições:

- «Princípios BPL» — boas práticas de laboratório conformes com os princípios de boas práticas de laboratório da OCDE;
- «Verificação do cumprimento das BPL» — inspecção periódica das instalações de ensaio e ou a auditoria dos estudos com o objectivo de verificar a conformidade com os princípios BPL;
- «Programa nacional de cumprimento das BPL» — regime específico para acompanhar o cumprimento das BPL, pelas instalações de ensaio do seu território através de inspecções e de auditorias aos estudos realizados;
- «Autoridade nacional de acompanhamento das BPL» — organismos com a responsabilidade de avaliar o cumprimento das BPL, pelas instalações de ensaio;
- «Inspeção de uma instalação de ensaio» — verificação *in situ* dos procedimentos e práticas adaptados por uma determinada instalação de ensaio, de modo a avaliar o grau de cumprimento dos princípios BPL. Durante as inspecções, serão analisadas as estruturas de gestão e os procedimentos operacionais da instalação de ensaio. Serão efectuadas entrevistas ao pessoal técnico

com maior nível de responsabilidade e avaliadas e comunicadas a qualidade e integridade dos dados gerados na instalação de ensaio. No final será elaborado um relatório;

«Auditoria de estudo» — comparação entre os dados em bruto e registos associados, por um lado, e o relatório intermédio ou final, por outro, de modo a determinar se os dados em bruto foram apresentados de forma rigorosa e os ensaios efectuados de acordo com o plano de estudos e com os procedimentos habituais de funcionamento, tendo ainda o objectivo de obter informações complementares não apresentadas no relatório de estudo e verificar se, no tratamento dos dados, foram utilizadas práticas que poderiam prejudicar a sua validade;

«Inspector» — pessoa que executa as inspecções das instalações de ensaio e as auditorias a estudos em nome da autoridade nacional de acompanhamento das BPL;

«Situação de cumprimento das BPL» — nível de conformidade de uma instalação de ensaio com os princípios BPL, avaliado pela autoridade nacional de acompanhamento das BPL;

«Autoridade regulamentar» — organismo com competências e atribuições relativamente a determinados aspectos do controlo dos produtos químicos.

Elementos de verificação do cumprimento das boas práticas de laboratório (BPL)

Organização

As autoridades nacionais de acompanhamento das BPL devem ser directa ou indirectamente responsáveis por um grupo adequado de inspectores com as qualificações técnicas/científicas necessárias.

Devem ser publicados documentos relacionados com a adopção de princípios BPL.

Devem ser publicados documentos que forneçam pormenores sobre o programa nacional de cumprimento das BPL, incluindo informações sobre a estrutura jurídica ou administrativa em cujo âmbito o programa opera, referências a actos, documentos normativos (por exemplo regulamentos, normas de conduta), manuais de inspecção, guias, periodicidade das inspecções e ou critérios utilizados para a definição dos calendários de inspecção, etc.

Devem manter-se registos sobre as instalações de ensaio inspeccionadas (e a respectiva situação de cumprimento das BPL) e sobre os estudos sujeitos a auditoria de estudo.

Confidencialidade

As autoridades nacionais de acompanhamento das BPL terão acesso a informações com valor comercial e, ocasionalmente, poderão até ter necessidade de retirar de uma instalação de ensaio documentos comercialmente sensíveis ou de fazer referências pormenorizadas a esses documentos nos seus relatórios.

As autoridades nacionais de acompanhamento das BPL devem:

Tomar providências para a manutenção da confidencialidade, não apenas por parte dos inspectores mas também por parte de toda e qualquer pessoa que tenha acesso a informações confidenciais resultantes de actividades de verificação do cumprimento das BPL;

Garantir que os relatórios das inspecções de instalações de ensaio e as auditorias a estudos, excepto no caso de terem sido removidas todas as informações comercialmente sensíveis e confidenciais, sejam acessíveis apenas às autoridades regulamentadoras e, quando apropriado, às instalações de ensaio inspeccionadas ou relacionadas com os estudos sujeitos a auditoria e ou aos patrocinadores desses mesmos estudos.

Pessoal e formação

As autoridades nacionais de acompanhamento das BPL devem:

Garantir que dispõem de um número adequado de inspectores.

O número de inspectores necessários dependerá:

- a) Do número de instalações de ensaio abrangidas pelo programa nacional de cumprimento das BPL;
- b) Da frequência com que vai ser verificado o cumprimento das BPL por parte das instalações de ensaio;
- c) Do número e da complexidade dos estudos realizados por essas instalações de ensaio;
- d) Do número de inspecções ou auditorias especiais pedidas pelas autoridades regulamentares;

Garantir a qualificação e formação adequadas dos inspectores.

Os inspectores devem ter qualificações e experiência prática no domínio das disciplinas científicas relevantes para os ensaios de produtos químicos. As autoridades nacionais de acompanhamento das BPL devem:

- a) Assegurar que são tomadas disposições para a formação adequada de inspectores no domínio das BPL, tendo em conta as suas qualificações e experiência individuais;
- b) Incentivar o intercâmbio de informação, incluindo, quando necessário, actividades de formação conjuntas com autoridades nacionais de acompanhamento das BPL noutros países membros da OCDE, de forma a promover a harmonização internacional da interpretação e aplicação dos princípios BPL e da verificação do cumprimento de tais princípios;

Assegurar que o pessoal envolvido nas inspecções, incluindo os eventuais peritos externos, não possui qualquer interesse financeiro ou de outro tipo nas instalações de ensaio inspeccionadas, nos estudos sujeitos a auditoria ou nas firmas que patrocinam tais estudos;

Fornecer aos inspectores meios de identificação adequados (por exemplo, um cartão de identificação).

Os inspectores podem:

Pertencer ao quadro permanente da autoridade nacional de acompanhamento das BPL;

Pertencer ao quadro permanente de um organismo independente da autoridade nacional de acompanhamento das BPL; ou

Ser contratados, por qualquer meio, pela autoridade nacional de acompanhamento das BPL para efectuarem inspecções a instalações de ensaio ou auditorias a estudos.

Nos dois últimos casos, a autoridade nacional de acompanhamento das BPL deve ter a responsabilidade última pela avaliação do cumprimento das BPL por parte das instalações de ensaio, da qualidade/validade das auditorias a estudos realizadas e pela tomada de qualquer acção que possa ser necessária com base nos resultados dessas inspecções a instalações de ensaio ou auditorias a estudos.

Programas nacionais de cumprimento das BPL

A verificação do cumprimento das BPL tem por objectivo averiguar se as instalações de ensaio aplicam os princípios BPL na realização dos respectivos estudos e se possuem condições para assegurar uma qualidade adequada dos dados resultantes. Deverá ser publicado, de forma pormenorizada, o programa nacional de cumprimento das BPL. Tal informação deve, nomeadamente:

Definir o alcance e amplitude do programa — um programa nacional de cumprimento das BPL pode abranger apenas uma gama limitada de produtos químicos, nomeadamente os produtos químicos industriais, os pesticidas, os produtos farmacêuticos, etc., ou todos os produtos químicos. O âmbito do referido acompanhamento deve ser definido tanto em relação às categorias de produtos químicos como aos tipos de ensaios a realizar (por exemplo, físicos, químicos, toxicológicos e ou ecotoxicológicos);

Fornecer indicações sobre o mecanismo através do qual as instalações de ensaio participam no programa — a aplicação dos princípios BPL pode ser obrigatória para os dados de segurança relativos ao ambiente e à saúde que sejam obtidos para fins de regulamentação nas condições que forem estabelecidas no programa nacional de cumprimento das BPL. Deverá existir um mecanismo que permita à autoridade nacional relevante a verificação do cumprimento dos princípios BPL pelas instalações de ensaio;

Fornecer informações sobre as categorias de inspecções a instalações de ensaio/auditorias a estudos — um programa nacional de cumprimento das BPL deve incluir:

- a) Inspecções de rotina às instalações de ensaio. Essas inspecções podem traduzir-se tanto em inspecções gerais às instalações de ensaio como em auditorias a estudos em curso ou já terminados;
- b) Inspecções especiais a instalações de ensaio/auditorias a estudos a pedido de uma autoridade regulamentar, ou seja, desencadeados por uma dúvida suscitada durante o processo de apresentação dos dados a uma autoridade regulamentar;

Definir os poderes dos inspectores para a entrada em instalações de ensaio e o acesso aos dados

mantidos pelas mesmas (incluindo espécimes, procedimentos habituais de funcionamento, documentação de outro tipo, etc.) — normalmente não é desejável a entrada dos inspectores nas instalações de ensaio contra a vontade da administração; podem, no entanto, surgir ocasiões em que a entrada e o acesso aos dados sejam essenciais para proteger a saúde pública ou o ambiente. O programa nacional de cumprimento das BPL deve definir os poderes da autoridade nacional de acompanhamento das BPL em tais casos;

Descrever os procedimentos de verificação do cumprimento das BPL nas inspecções a instalações de ensaio e nas auditorias a estudos — a documentação deve indicar os procedimentos que serão utilizados para analisar quer os processos organizativos quer as condições em que os estudos laboratoriais são planeados, realizados, acompanhados e revistados. As directrizes para tais procedimentos constam da parte B do anexo;

Descrever as acções que poderão ser adaptadas na sequência de uma inspecção ou da auditoria de um estudo.

Sequência a dar às inspecções a instalações de ensaio e às auditorias a estudos

No final da inspecção de uma instalação de ensaio ou da auditoria de um estudo, o inspector deve elaborar por escrito um relatório com as suas conclusões.

Quando se constatarem desvios em relação aos princípios BPL durante ou após a inspecção de uma instalação de ensaio ou a auditoria de um estudo, devem adoptar-se medidas adequadas. A acção a seguir deve ser descrita em documentos elaborados pela autoridade nacional de acompanhamento das BPL.

Se a inspecção de uma instalação de ensaio ou a auditoria de um estudo revelar apenas pequenos desvios em relação aos princípios BPL, deverá ser pedido a essa instalação que corrija tais desvios. Na devida altura, o inspector pode pretender efectuar uma nova visita às instalações para verificar se as correcções foram introduzidas.

Caso tenham sido constatados apenas pequenos desvios, ou não tenham sido constatados quaisquer desvios, as autoridades nacionais de acompanhamento das BPL podem:

Emitir uma declaração especificando que a instalação de ensaio foi inspeccionada e está conforme com os princípios BPL. Deve referir-se a data da inspecção e, se necessário, os tipos de ensaios objecto de inspecção nessa altura; tais declarações podem ser utilizadas para fornecer informações às autoridades nacionais de acompanhamento das BPL de outros países membros da OCDE; e ou

Fornecer à autoridade regulamentar que solicitou a auditoria do estudo um relatório pormenorizado das suas conclusões.

Caso sejam detectados desvios graves, as providências a tomar pelas autoridades nacionais de acompanhamento das BPL dependerão das circunstâncias específicas de cada caso e das disposições jurídicas ou admi-

nistrativas ao abrigo das quais o acompanhamento das BPL foi estabelecido. As providências que podem ser tomadas incluem, de forma não exaustiva:

- Emissão de uma declaração detalhada dos desvios ou erros encontrados que possam afectar a validade dos estudos efectuados na instalação de ensaio;
- Recomendação à autoridade regulamentar no sentido de recusar um determinado estudo;
- Suspensão das inspecções a uma instalação de ensaio, ou da auditoria dos estudos de uma instalação de ensaio, e, por exemplo, quando tal seja administrativamente possível, retirar essa instalação do programa nacional de cumprimento das BPL, ou de qualquer lista ou registo existente;
- Exigência de inclusão nos relatórios referentes a estes estudos específicos de uma declaração por menorizando os desvios constatados;
- Acção judicial, quando as circunstâncias o justifiquem, e os procedimentos jurídico-administrativos o permitam.

Procedimentos de recurso

Os problemas ou divergências de opinião entre os inspectores e a administração das instalações de ensaio serão normalmente resolvidos durante a realização da inspecção da instalação ou da auditoria. Contudo, por vezes poderá não ser possível chegar a acordo. Deve existir um processo através do qual uma instalação de ensaio possa actuar, em função dos resultados de uma inspecção ou da auditoria de um estudo para a verificação do cumprimento das BPL e ou em relação à acção que as autoridades nacionais se propõem adoptar com base nesses resultados.

PARTE B

Orientações para a realização de inspecções a laboratórios e auditorias de estudos

Introdução

O objectivo da parte B do anexo consiste em fornecer orientações para a realização de inspecções a instalações de ensaio e auditorias de estudos que sejam mutuamente aceitáveis pelos países membros da OCDE. O presente anexo refere-se fundamentalmente às inspecções a instalações de ensaio, actividade que ocupa a maior parte do tempo dos inspectores de BPL. A inspecção de uma instalação de ensaio inclui, normalmente, a auditoria ou a revisão de um estudo, embora por vezes também possam ser realizadas, isoladamente, auditorias a estudos, nomeadamente a pedido de uma autoridade regulamentar. No final do presente anexo são apresentadas orientações gerais para a realização de auditorias de estudos.

As inspecções a instalações de ensaio são realizadas com o objectivo de determinar o grau de conformidade destas e dos estudos laboratoriais com os princípios BPL, bem como de verificar a integridade dos resultados, de forma a garantir que a qualidade dos dados resultantes é adequada aos processos de avaliação e à tomada de decisões por parte das autoridades regulamentares nacionais. Das inspecções são elaborados relatórios, nos quais deve constar o grau de conformidade com os princípios BPL. As inspecções a instalações de ensaio devem

ser realizadas numa base regular e de rotina, de forma a obter e manter um registo da situação de cumprimento dos princípios BPL.

Podem ser obtidas mais informações acerca desta parte do anexo nos «documentos de consenso sobre BPL» da OCDE (por exemplo, o papel e as responsabilidades do director do estudo).

Definição de termos

As definições dos termos constantes dos princípios BPL da OCDE são aplicáveis à presente parte do anexo.

Inspecções a instalações de ensaio

As inspecções para verificação do cumprimento dos princípios BPL podem incidir sobre qualquer instalação de ensaios que produza dados de segurança sobre saúde ou ambiente, para fins de regulamentação. Os inspectores poderão ter de proceder à auditoria de dados relacionados com as propriedades físicas, químicas, toxicológicas ou ecotoxicológicas de uma substância ou preparação. Em certos casos, os inspectores poderão necessitar da assistência de peritos em domínios específicos.

Devido à grande diversidade de instalações (quer em termos de implantação física quer de estrutura administrativa), bem como à variedade dos tipos de estudos objecto de inspecção, os inspectores devem apelar ao seu próprio bom senso na avaliação do grau e da extensão da conformidade com os princípios BPL. Contudo, os inspectores devem tentar adoptar uma abordagem consistente, de modo a avaliar se uma determinada instalação de ensaio ou estudo atingiu um nível adequado no que respeita ao cumprimento de cada um dos requisitos BPL.

Nos capítulos seguintes são fornecidas orientações sobre os vários aspectos da instalação de ensaio, incluindo o seu pessoal e procedimentos, que poderão ser examinados pelos inspectores. Cada capítulo inclui uma declaração de objectivos e também uma lista ilustrativa de elementos específicos que poderão ser tidos em conta durante a realização das inspecções. As referidas listas não pretendem ser exaustivas e não devem ser consideradas como tais.

Os inspectores não devem preocupar-se com a concepção científica dos estudos nem com a interpretação das conclusões desses estudos no que respeita aos riscos para a saúde humana ou para o ambiente. Estes aspectos são da responsabilidade das autoridades regulamentares às quais os dados são apresentados para fins de regulamentação.

As inspecções a instalações de ensaio e as auditorias de estudos perturbam inevitavelmente o trabalho normal na instalação. Por conseguinte, os inspectores devem planejar o seu trabalho de forma cuidadosa e, tanto quanto possível, respeitar os pedidos da administração da instalação de ensaio no que se refere ao horário das visitas a determinadas partes das instalações.

Durante a realização das inspecções e auditorias de estudo, os inspectores terão acesso a informações confidenciais e com valor comercial. É importante que os inspectores assegurem que tais informações só serão acessíveis a pessoal autorizado. As suas responsabilidades a este respeito devem ser definidas no âmbito dos programas nacionais de verificação do cumprimento das BPL.

Procedimento de inspecção**Pré-inspecção**

Objectivo. — Familiarizar o inspector com a instalação que vai ser inspeccionada, no que respeita à sua estrutura administrativa, à implantação física dos edifícios e ao tipo de estudos realizados.

Antes da realização da inspecção de uma instalação de ensaio ou auditoria de estudo, os inspectores devem familiarizar-se com a instalação em causa. Devem analisar todas as informações disponíveis sobre a referida instalação, facto que pode incluir a análise de relatórios de inspecção anteriores, da implantação da instalação, de organogramas, relatórios de estudos, protocolos e dos currículos (CV) do pessoal principal. Esses documentos fornecerão informações sobre:

- Tipo, dimensões e implantação da instalação;
- Tipo de estudos que poderão ser encontrados durante a inspecção;
- Estrutura administrativa da instalação.

Os inspectores devem registar, enfatizando, quaisquer deficiências constatadas em inspecções anteriores. Caso não tenham sido realizadas inspecções anteriores, pode efectuar-se uma visita de pré-inspecção para obter informações relevantes.

As instalações de ensaio devem ser informadas da data e hora da chegada dos inspectores, do objectivo da visita e do período de tempo que os inspectores pensam permanecer nas instalações. Tal facto permitirá à instalação de ensaio assegurar a disponibilidade do pessoal e o acesso à documentação. Nos casos que impliquem a análise de documentos ou registos específicos poderá ser útil referir previamente tal facto aos responsáveis pela instalação de ensaio, de modo que os referidos documentos ou registos estejam prontamente disponíveis durante a inspecção.

Reunião inicial

Objectivo. — Informar a direcção e o pessoal da instalação dos motivos da inspecção ou auditoria a que vai proceder-se e identificar as zonas, estudo(s) seleccionado(s) para auditoria, documentos e pessoal da instalação que, provavelmente, serão objecto de inspecção.

Os pormenores administrativos e práticos da inspecção de uma instalação de ensaio ou da auditoria de um estudo devem ser discutidos com a direcção das instalações no início da visita. Na reunião inicial, os inspectores devem:

- Delinear o objectivo e alcance da visita;
- Descrever a documentação necessária para a inspecção da instalação de ensaio, como por exemplo listas de estudos já terminados e em curso, planos de estudos, procedimentos habituais de funcionamento, relatórios de estudos, etc. Durante esta reunião deve chegar-se a acordo sobre o acesso a documentos relevantes e, se necessário, às disposições para a obtenção de cópias dos mesmos;
- Solicitar informações ou esclarecimentos sobre a estrutura da direcção (organização) das instalações e de pessoal;
- Solicitar informações sobre a realização, no mesmo local, de estudos sujeitos às BPL e de outros estudos aos quais não se apliquem os princípios BPL;

- Fazer uma análise inicial das zonas da instalação que serão objecto da inspecção;
- Descrever os documentos e amostras necessários para o(s) estudo(s) já terminado(s), ou em curso, seleccionado(s) para auditoria;
- Comunicar que no final da inspecção terá lugar uma reunião final.

É aconselhável que, antes de iniciar a inspecção, o(s) inspector(es) estabeleça(m) contacto com a unidade de garantia da qualidade (GQ) da instalação.

Regra geral, poderá ser útil que, ao procederem à inspecção das instalações, os inspectores sejam acompanhados de um elemento da unidade de garantia da qualidade.

Os inspectores podem solicitar que lhes seja reservada uma sala para o exame de documentos e outras actividades.

Organização e pessoal

Objectivo. — Determinar se a instalação de ensaios dispõe de pessoal qualificado e de recursos suficientes, em termos de pessoal e serviços de apoio, para a diversidade e o número de estudos, se a estrutura da organização adequada e se a direcção estabeleceu uma política de formação e vigilância da saúde do pessoal adequada aos estudos efectuados na instalação.

Deve solicitar-se à direcção que apresente determinados documentos, como, por exemplo:

- Plantas das instalações;
- Organogramas relativos à gestão e à organização científica da instalação;
- CV do pessoal envolvido no(s) tipo(s) de estudo(s) seleccionado(s) para auditoria;
- Lista(s) de estudos em curso e já terminados, incluindo informações relativas ao tipo de estudo, datas de início e de conclusão, sistemas de ensaio, métodos de aplicação da substância a ensaiar e nome do director do estudo;
- Políticas de vigilância da saúde do pessoal;
- Descrição das funções de cada pessoa e programas e registos de formação do pessoal;
- Uma relação dos procedimentos habituais de funcionamento da instalação;
- Procedimentos habituais de funcionamento específicos dos estudos ou procedimentos sujeitos a inspecção ou auditoria;
- Lista(s) dos directores de estudos e patrocinadores associados ao(s) estudo(s) sujeito(s) a auditoria.

O inspector deve verificar, em especial:

- As listas de estudos terminados e em curso, de modo a verificar o nível do trabalho levado a cabo pela instalação de ensaio;
- A identificação e as habilitações do(s) director(es) de estudos, do chefe da unidade de garantia da qualidade e de outro pessoal importante;
- Existência de procedimentos habituais de funcionamento em todas as áreas de ensaios relevantes.

Programa de garantia da qualidade

Objectivo. — Determinar se a direcção da instalação de ensaio dispõe de mecanismos adequados que possam garantir a realização dos estudos laboratoriais em conformidade com os princípios BPL.

Deve solicitar-se ao chefe da unidade de garantia da qualidade (GQ) que demonstre os sistemas e métodos de inspecção e acompanhamento de estudos para efeitos de GQ, bem como o sistema de registo de observações durante o acompanhamento para efeitos de GQ. Os inspectores devem verificar:

- As qualificações do chefe e de todo o pessoal da unidade de GQ;
- Se a unidade de GQ funciona independentemente do pessoal envolvido nos estudos;
- A forma como a unidade de GQ planeia e efectua as inspecções e acompanha as fases de um estudo identificadas críticas, bem como os recursos de que dispõe para a realização das inspecção e actividades de acompanhamento para efeitos de GQ;
- Se, nos casos em que os estudos são de tal forma breves que se torna impraticável um acompanhamento individual, existem disposições para um acompanhamento com base numa amostragem;
- A extensão e pormenor do acompanhamento efectuado pela unidade de GQ durante as fases práticas do estudo;
- Os procedimentos utilizados pela unidade de GQ para verificar o relatório final e garantir que o mesmo está em conformidade com os dados em bruto;
- Se a direcção recebe relatórios da unidade de GQ relativos a problemas susceptíveis de afectarem a qualidade ou integridade de um estudo;
- As acções tomadas pela GQ quando são detectados desvios;
- Quando relevante, o papel da GQ no caso de determinados estudos ou partes de estudos efectuados em laboratórios exteriores, sob contrato;
- Quando relevante, o papel da GQ na análise, revisão e actualização dos procedimentos habituais de funcionamento.

Instalações

Objectivo. — Determinar se a instalação de ensaio, quer no interior quer no exterior, tem as dimensões, condições e localização adequadas para satisfazer as exigências dos estudos em curso.

O inspector deve verificar:

- Se a planta das instalações permite que exista um grau de separação adequado, de forma que, por exemplo, as substâncias, os animais, as dietas, os espécimes patológicos, etc., utilizados nos ensaios de um estudo não possam ser confundidos com os de outro estudo;
- Se existem, e se funcionam de forma adequada, os procedimentos de controlo e acompanhamento do ambiente em zonas críticas, como as salas dos sistemas de ensaios em animais e outros ensaios biológicos, as áreas de armazenamento de substâncias para os ensaios e as zonas laboratoriais;
- Se a manutenção geral é adequada no que se refere às diversas instalações e se existem, em caso de necessidade, procedimentos de controlo de pragas.

Cuidados a ter com os sistemas de ensaio biológicos e respectiva acomodação e confinamento

Objectivo. — Determinar se a instalação de ensaios, sempre que efectue estudos que utilizem animais ou outros sistemas biológicos de ensaio, dispõe de meios e condição de apoio para o tratamento, acomodação e confinamento dos referidos animais e sistemas adequados para impedir o *stress* e outros problemas susceptíveis de afectarem os sistemas de ensaio e, conseqüentemente, a qualidade dos dados.

Uma instalação de ensaios pode efectuar estudos que exijam uma diversidade de espécies animais ou vegetais, assim como sistemas microbianos ou outros sistemas celulares ou subcelulares. O tipo de sistemas de ensaio utilizado determinará os aspectos relativos ao tratamento, acomodação ou confinamento que o inspector deverá avaliar. O inspector deve, perante os sistemas de ensaio e fazendo uso do seu bom senso, verificar se:

- Existem meios adequados aos sistemas de ensaio utilizados e às necessidades dos ensaios;
- Existem disposições para a colocação em quarentena de animais e ou plantas aquando da recepção na instalação e se essas disposições funcionam de forma satisfatória;
- Existem disposições para o isolamento de animais (ou, em caso de necessidade, de outros elementos de um sistema de ensaio) doentes ou portadores de doença ou que se suspeite estarem nessas condições;
- Existe um acompanhamento e manutenção de registos adequados relativos a saúde, comportamento ou outros aspectos úteis para o sistema de ensaio;
- O equipamento que mantém as condições de ambiente exigidas para cada sistema de ensaio é adequado e eficaz e se a sua manutenção é bem realizada;
- As gaiolas dos animais, prateleiras, tanques e outros recipientes, assim como os equipamentos acessórios, estão suficientemente limpos;
- São efectuadas, em função das necessidades, análises que permitam verificar as condições de ambiente e os sistemas de apoio;
- Existem meios para a remoção e eliminação de detritos animais e resíduos dos sistemas de ensaio e se estes são utilizados de modo a minimizar a infestação por parasitas, o aparecimento de cheiros, o risco de doenças e a contaminação do ambiente;
- Existem áreas para o armazenamento dos alimentos dos animais ou materiais equivalentes, para todos os sistemas de ensaio, se essas áreas não são utilizadas para o armazenamento de outros materiais, nomeadamente substâncias de ensaio, produtos químicos para controlo de pragas ou desinfectantes, e ainda se são separadas das zonas onde se encontram os animais ou outros sistemas biológicos;
- Os alimentos armazenados e as camas para animais estão protegidos contra a deterioração decorrente de condições ambientais adversas, infestação ou contaminação.

Equipamentos, materiais reagentes e espécimes

Objectivo. — Determinar se a instalação de ensaio dispõe de equipamentos adequados e bem localizados, em quantidade suficiente e de capacidade adequada para

satisfazerem as exigências dos ensaios efectuados, se os materiais, reagentes e espécimes estão correctamente rotulados e armazenados e se são utilizados de forma adequada.

O inspector deve verificar se:

- Os equipamentos estão limpos e em boas condições de funcionamento;
- São mantidos registos do funcionamento, manutenção, verificação, calibragem e validação dos equipamentos e aparelhos de medição (incluindo os sistemas informáticos);
- Os materiais e reagentes químicos estão convenientemente rotulados, se são armazenados a temperaturas adequadas e se não são excedidos os prazos de validade. Os rótulos dos reagentes devem indicar a sua origem, identificação e concentração e ou outras informações pertinentes;
- Os espécimes estão devidamente identificados por sistema de ensaio, estudo, natureza e data de colheita;
- Os equipamentos e materiais utilizados não interferem significativamente com os sistemas de ensaios.

Sistemas de ensaio

Objectivo. — Verificar se existem procedimentos adequados para o manuseamento e controlo da variedade dos sistemas de ensaio exigida pelos estudos levados a cabo na instalação, como, por exemplo, sistemas químicos e físicos, sistemas celulares e microbianos, plantas ou animais.

Sistemas físicos e químicos

O inspector deve verificar:

- Se foi determinada a estabilidade das substâncias de ensaio e das substâncias de referência e se foram utilizadas as substâncias de referência especificadas nos planos do ensaio, nos casos em que tal é exigido pelos planos de estudo;
- No caso de sistemas automatizados, se os dados produzidos na forma de gráficos, traçados de registadores ou material impresso por via electrónica foram classificados como dados em bruto e arquivados.

Sistemas de ensaio biológicos

Tomando em consideração os aspectos relevantes acima referidos e que dizem respeito aos cuidados a ter com o tratamento, acomodação e confinamento dos sistemas de ensaio biológicos, o inspector deve verificar se:

- Os sistemas de ensaio estão conformes ao especificado nos planos de estudo;
- Os animais são identificados de modo correcto e, se necessário e adequado, único ao longo do estudo e se existem registos em relação à recepção dos sistemas de ensaio e que documentem de forma completa o número de sistemas de ensaio recebidos, utilizados, substituídos ou eliminados;
- As áreas de acomodação ou recipientes dos sistemas de ensaio estão correctamente identificados com todas as informações necessárias;
- Existe uma separação adequada entre os estudos realizados nas mesmas espécies animais (ou nos mesmos sistemas biológicos de ensaio), mas com substâncias diferentes;

Existe uma separação adequada das espécies animais (e outros sistemas de ensaio biológicos) no espaço e no tempo;

- O ambiente dos sistemas de ensaio biológicos está conforme com o plano do estudo e com os procedimentos habituais de funcionamento no que se refere a aspectos como a temperatura ou os ciclos luz/obscuridade;
- O registo da recepção, manuseamento, acomodação ou confinamento, cuidados a ter e avaliação do estado de saúde é adequado aos sistemas de ensaio;
- São mantidos registos escritos dos exames, quarentena, morbidade, mortalidade, comportamento, diagnóstico e tratamento dos sistemas de ensaio que utilizam animais ou plantas ou outros aspectos semelhantes adequados a cada sistema de ensaio biológico;
- Existem disposições para a eliminação adequada dos sistemas de ensaio no fim dos ensaios.

Substâncias para ensaio e substâncias de referência

Objectivo. — Determinar se a instalação de ensaio dispõe de procedimentos:

- i) Para assegurar que a identificação, actividade, quantidade e composição das substâncias para ensaio e de referência estão em conformidade com as suas especificações;
- ii) Para receber e armazenar correctamente as referidas substâncias.

O inspector deve verificar se:

- Existem registos escritos da recepção (que incluam a identificação da pessoa responsável), manuseamento, recolha de amostras, utilização e armazenagem de substâncias para teste e de referência;
- Os recipientes que contêm as substâncias para ensaio e substâncias de referência estão correctamente rotulados;
- As condições de armazenagem são adequadas para preservar a pureza, a estabilidade e a concentração das substâncias para ensaio e substâncias de referência;
- Se conservam registos da identificação, determinação da pureza, composição e estabilidade das substâncias para ensaio e de referência e para a prevenção da sua contaminação, quando aplicável;
- Existem procedimentos para a determinação da homogeneidade e estabilidade de misturas que contenham substâncias para ensaio e de referência, quando aplicável;
- Os recipientes que contêm misturas (ou diluições) de substâncias para ensaio e de referência estão rotulados e se são mantidos registos relativos à homogeneidade e estabilidade do seu conteúdo, quando aplicável;
- Quando o ensaio tiver duração superior a quatro semanas, retiram amostras, para fins analíticos, de cada lote de substâncias para ensaio e de referência e se estas foram conservadas por um período de tempo apropriado;
- Os procedimentos para a mistura de substâncias foram elaborados de forma a impedir erros de identificação ou contaminações cruzadas.

Procedimentos habituais de funcionamento (PHF)

Objectivo. — Verificar se a instalação de ensaio dispõe de PHF escritos, relativos a todos os aspectos importantes do seu funcionamento, tendo em conta que estes constituem uma das ferramentas de gestão mais importantes para o controlo do funcionamento da instalação. Os PHF estão directamente relacionados com os elementos de rotina dos ensaios efectuados na instalação.

O inspector deve verificar se:

Cada área da instalação de ensaio tem imediatamente disponíveis cópias autorizadas dos PHF relevantes;

Existem procedimentos para a revisão e actualização dos PHF;

Todas as alterações ou mudanças dos PHF foram autorizadas e datadas;

São mantidos arquivos do histórico dos PHF;

Existem PHF para as seguintes actividades (numa lista não exaustiva):

- i) Recepção, identificação do produto, pureza, composição e estabilidade, rotulagem, manuseamento, amostragem, armazenamento das substâncias de ensaio e das substâncias de referência;
- ii) Utilização, manutenção, limpeza, calibragem e validação dos aparelhos de medida, dos sistemas informáticos e dos equipamentos de controlo do ambiente;
- iii) Preparação de reagentes e das dosagens das formulações;
- iv) Conservação de registos, elaboração de relatórios, armazenamento e acesso a registos e relatórios;
- v) Preparação e controlo ambiental das áreas que contêm os sistemas de ensaio;
- vi) Recepção, transferência, localização, caracterização, identificação e cuidados a ter com os sistemas de ensaio;
- vii) Manuseamento dos sistemas de ensaio antes, durante e após a finalização do estudo;
- viii) Eliminação dos sistemas de ensaio;
- ix) Utilização de agentes de controlo de pragas e de agentes de limpeza;
- x) Actividades relativas ao programa de garantia da qualidade.

Execução do estudo

Objectivo. — Verificar se existem planos de estudo escritos e se esses planos e a realização do estudo estão em conformidade com os princípios BPL.

O inspector deve verificar se:

O plano de estudo foi assinado pelo director de estudo;

Todas as alterações feitas ao plano de estudo foram assinadas e datadas pelo director de estudo;

Foi registada a data da aprovação do plano de estudo pelo respectivo patrocinador (quando aplicável);

As medições, observações e exames estão em conformidade com o plano de estudo e os PHF relevantes;

Os resultados dessas medições, observações e exames foram revistados directa e imediatamente, de forma rigorosa e legível, e assinados (ou rubricados) e datados;

Qualquer alteração dos dados em bruto, incluindo os armazenados em computador, não elimina entradas anteriores, inclui os motivos das alterações e está assinada e datada;

Os dados gerados ou armazenados electronicamente estão identificados e se os procedimentos para os proteger contra alterações não autorizadas ou perdas são adequados;

Os sistemas informáticos utilizados para os estudos são fiáveis, exactos e podem ser validados;

Todas as ocorrências imprevistas revistadas nos dados em bruto foram investigadas e avaliadas;

Os resultados apresentados nos relatórios do estudo, intermédios ou finais, são coerentes, completos e reflectem de forma correcta os dados em bruto.

Relatório dos resultados dos estudos

Objectivo. — Determinar se os relatórios finais são preparados em conformidade com os princípios BPL.

Na análise de um relatório final, o inspector deve verificar se:

Está assinado e datado pelo director de estudo, indicando que o mesmo aceita a responsabilidade pela validade do estudo e confirma que este foi realizado em conformidade com os princípios BPL;

Está assinado e datado pelos cientistas principais participantes, no caso dos relatórios de trabalhos que implicam a colaboração em diversos domínios;

O relatório inclui uma declaração de garantia da qualidade, assinada e datada;

Todas as alterações foram efectuadas pelo pessoal responsável;

Apresenta uma lista da localização de todas as amostras, espécimes e dados em bruto nos arquivos.

Armazenamento e conservação dos registos

Objectivo. — Verificar se a instalação elaborou registos e relatórios adequados e se foram tomadas as providências necessárias para o armazenamento e conservação em segurança dos registos e materiais.

O inspector deve verificar:

Se foi nomeada uma pessoa responsável pelo arquivo;

As instalações do arquivo para o armazenamento de planos de estudos, de dados em bruto (incluindo os provenientes de estudos em conformidade com as BPL que tenham sido interrompidos), de relatórios finais, das amostras e espécimes, bem como registos das habilitações e formação do pessoal envolvido;

O procedimento de consulta dos materiais arquivados;

Os procedimentos através dos quais o acesso aos arquivos é limitado ao pessoal autorizado e são conservados registos das pessoas que dispõem de acesso aos dados em bruto, diapositivos, etc.;

Se é mantido um inventário dos materiais retirados e devolvidos aos arquivos;

Se os registos e materiais são conservados durante o período de tempo necessário ou adequado e se estão protegidos contra a perda ou danos causados pelo fogo, por condições ambientais adversas, etc.

Auditorias a estudos

As inspecções das instalações de ensaio incluem, normalmente, a realização de auditorias aos estudos já terminados ou em curso. A auditoria de um estudo específico poderá ser solicitada pelas autoridades regulamentares; essas auditorias poderão ser realizadas de forma independente das inspecções às instalações. Devido à grande variedade de tipos de estudos que podem ser sujeitos a auditoria, só se considera adequado fornecer orientações gerais, devendo os inspectores e outras pessoas envolvidas na auditoria utilizar a sua intuição no que respeita à natureza e amplitude dos exames que efectuem.

O objectivo consiste na reconstituição do estudo com base na comparação entre o plano de estudo e o relatório final, os PHF relevantes, dados em bruto e outro material arquivado. Nalguns casos, os inspectores poderão necessitar da ajuda de outros peritos, de modo a efectuar uma auditoria eficiente. Como exemplo, pode referir-se o exame microscópico de cortes de tecido.

Ao efectuar a auditoria de um estudo, o inspector deve:

- Obter os nomes, funções e informações sobre a formação e experiência dos principais participantes no(s) estudo(s), nomeadamente o director de estudo e os cientistas principais;
- Verificar se existe pessoal com qualificações adequadas nas áreas relevantes para o(s) estudo(s) realizado(s);
- Identificar elementos de aparelhos ou equipamentos especiais utilizados no estudo e verificar a sua calibragem, manutenção e registos de reparações;
- Verificar os registos relativos à estabilidade das substâncias para ensaio, à análise das substâncias e formulações para ensaio, à análise dos espécimes utilizados, etc.;
- Tentar determinar, se possível através de entrevistas, quais as tarefas atribuídas a alguns indivíduos, seleccionados, participantes no estudo, de modo a verificar se dispuseram de tempo suficiente para realizar as tarefas constantes do plano ou do relatório do estudo;
- Obter cópias de toda a documentação relativa aos procedimentos de controlo ou que façam parte integrante do estudo, nomeadamente:
 - i) O plano do estudo;
 - ii) Os PHF em vigor na altura em que o estudo foi efectuado;
 - iii) Diários, livros de apontamentos dos laboratórios, ficheiros, folhas de cálculo, registos impressos de dados armazenados em computador, etc., verificar os cálculos, quando apropriado;
 - iv) O relatório final.

No caso dos estudos em que são utilizados animais (por exemplo, roedores ou outros mamíferos), os inspectores devem seguir o percurso individual de alguns animais desde a sua chegada às instalações de ensaio até à autópsia. Devem prestar uma atenção especial aos registos que digam respeito:

- À massa corporal dos animais, ao consumo de água/alimentos, à formulação de doses e administração, etc.;
- Às observações clínicas e resultados da autópsia;
- À química clínica;
- À patologia.

Finalização da inspecção ou da auditoria de um estudo

Após finalizar a inspecção a uma instalação de ensaio ou a auditoria de um estudo, o inspector deverá estar preparado para discutir com representantes da instalação de ensaio, no âmbito de uma conferência final, os resultados obtidos, bem como para elaborar um relatório por escrito (o relatório de inspecção).

A inspecção de qualquer grande instalação de ensaio é susceptível de revelar um certo número de pequenos desvios relativamente aos princípios das BPL, embora, em geral, esses desvios não sejam suficientemente graves para afectar a validade dos estudos efectuados nessa instalação. Em tais casos, o inspector poderá referir que a instalação de ensaio funciona em conformidade com os princípios das BPL e os critérios estabelecidos pela autoridade nacional de acompanhamento das BPL. Contudo, a instalação de ensaio deve ser informada em pormenor dos desvios/não conformidades ou deficiências constatados, devendo a direcção apresentar garantias de que adoptará acções correctivas adequadas.

O inspector poderá necessitar de efectuar uma nova visita à instalação, após um período de tempo determinado, para verificar se foram implementadas de forma eficaz as acções correctivas propostas.

Se durante a inspecção a uma instalação de ensaio ou a auditoria de um estudo for detectado um desvio/não conformidade grave em relação aos princípios das BPL que, na opinião do inspector, possa ter afectado a validade desse estudo ou dos estudos efectuados na instalação, o inspector deve indicar esse facto à autoridade nacional de acompanhamento das BPL. A acção a adoptar por esse organismo e ou pelas autoridades regulamentares dependerá da natureza e amplitude dos desvios/não conformidades e também das disposições legais e ou administrativas previstas nos programas de verificação do cumprimento das BPL.

Sempre que a auditoria de um estudo tiver sido efectuada a pedido de uma autoridade regulamentar, deverá ser elaborado um relatório que será enviado à autoridade regulamentar interessada através da autoridade nacional correspondente de acompanhamento das BPL.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 96/2000**

de 23 de Maio

A estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 292/93, de 24 de Agosto, manteve atribuições semelhantes às conferidas pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio.

A presente reestruturação e reorganização da Secretaria-Geral, que tem em conta as linhas programáticas apontadas no Programa do Governo tanto para o sector da Administração Pública como para o da saúde, pretende atribuir a este serviço central um papel integrador e dinamizador na orgânica geral do Ministério por forma a reforçar a ligação entre os cidadãos e os serviços do Ministério e garantir uma mais profícua articulação institucional entre o vasto conjunto de organismos e estabelecimentos.

Dando sequência a uma política de simplificação e racionalização, opta-se por um modelo mais moderno e adequado de organização dos serviços, por forma a garantir eficácia, eficiência e qualidade da sua gestão num contexto de acrescido rigor e contenção orçamental, assegurando o reforço da componente tecnológica e informacional da Secretaria-Geral.

Por último, procede-se a um diferente enquadramento dos serviços que asseguram o acompanhamento e apoio técnico das matérias referentes à União Europeia, que são integrados num novo organismo vocacionado para o tratamento das diferentes vertentes dos assuntos internacionais e cooperação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, adiante designada por Secretaria-Geral (SG), é um serviço da administração do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão conceber, coordenar e prestar apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos serviços centrais do Ministério nos domínios das suas atribuições, desde que não sejam específicas de nenhum dos referidos organismos.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Secretaria-Geral, nomeadamente:

- a) Assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, a comissões, grupos de trabalho e estruturas de missão que funcionem no âmbito do Ministério, bem como aos seus serviços centrais e personalizados;
- b) Prestar assessoria jurídica aos membros do Governo;
- c) Elaborar os projectos de orçamentos e acompanhar a execução orçamental respeitantes aos gabinetes dos membros do Governo;
- d) Promover e propor, em articulação com os serviços competentes, o estudo e a aplicação de medidas de aperfeiçoamento organizacional, de modernização e de racionalização administrativa;
- e) Coordenar e assegurar o tratamento e monitorização de todas as reclamações, queixas e sugestões dos utentes, propondo medidas concretas decorrentes da avaliação qualitativa e quantitativa das mesmas;
- f) Proceder à recolha, tratamento e difusão da documentação e informação de interesse geral para o Ministério;
- g) Assegurar a ligação do Ministério com os utentes e prestar todo o apoio aos gabinetes dos membros do Governo no seu relacionamento com o público;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais que lhes estão afectos, bem como prestar aos gabinetes dos membros do Governo o apoio que for solicitado;
- i) Assegurar a gestão eficiente e a expansão dos meios informáticos e da rede de comunicações necessários ao prosseguimento das actividades;

- j) Programar e proceder à adequada instalação no edifício do Ministério dos serviços que nele devam funcionar;
- l) Assegurar a administração, conservação e guarda do edifício, equipamento, viaturas automóveis ou qualquer outro material dos gabinetes dos membros do Governo e da Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- m) Assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja da competência específica dos restantes serviços ou organismos.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Secretário-geral

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

2 — Ao secretário-geral compete:

- a) Representar o Ministério quando essa representação não seja assumida pelos membros do Governo e não pertença especificamente a outra entidade;
- b) Coordenar a elaboração e a apresentação dos projectos de orçamento da Secretaria-Geral e dos gabinetes dos membros do Governo;
- c) Participar nos projectos de reorganização, de reestruturação e de modernização dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Exercer funções de oficial público nos actos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo;
- e) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, aprovando os regulamentos de execução e as instruções necessárias ao seu bom funcionamento;
- f) Propor medidas e orientações em áreas de interesse comum dos serviços do Ministério.

3 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral.

4 — O secretário-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo secretário-geral-adjunto que, para o efeito, designar.

Artigo 4.º

Serviços

Para o exercício das suas atribuições, a Secretaria-Geral dispõe dos seguintes serviços:

- a) Departamento de Modernização Administrativa e da Qualidade;
- b) Gabinete Jurídico e de Contencioso;
- c) Gabinete de Informática e Comunicações;
- d) Gabinete de Informação, Documentação e Relações Públicas;
- e) Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial;
- f) Divisão de Recursos Humanos.

Artigo 5.º

Departamento de Modernização Administrativa e da Qualidade

1 — Ao Departamento de Modernização Administrativa e da Qualidade compete:

- a) Assegurar, em articulação com as instituições, o tratamento informacional e monitorização de todas as reclamações, queixas e sugestões dos utentes;
- b) Propor medidas de política de modernização, simplificação e racionalização administrativas decorrentes da análise qualitativa das reclamações, queixas e sugestões dos utentes;
- c) Preparar a elaboração de um plano de modernização administrativa;
- d) Estudar e apresentar medidas de simplificação e racionalização dos procedimentos e circuitos administrativos;
- e) Assegurar o apoio ao núcleo do Ministério da Saúde, na Rede Interministerial de Modernização Administrativa (RIMA);
- f) Coordenar e apoiar a participação do Ministério da Saúde no Conselho Institucional do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão e no Conselho de Parceiros de cada loja e gerir a introdução de novos produtos da saúde nos postos de atendimento ao cidadão;
- g) Estudar e promover experiências piloto no âmbito da qualidade dos serviços do Ministério da Saúde;
- h) Propor medidas concretas tendentes à aplicação da legislação sobre saúde e segurança no trabalho.

2 — O Departamento de Modernização Administrativa e da Qualidade é dirigido por um director de serviços.

Artigo 6.º

Gabinete Jurídico e de Contencioso

1 — Ao Gabinete Jurídico e de Contencioso compete:

- a) Prestar assessoria jurídica aos membros do Governo, bem como ao secretário-geral;
- b) Emitir pareceres jurídicos, proceder a estudos de natureza jurídica, apreciar e elaborar projectos de diplomas legais;
- c) Dar parecer sobre os processos contenciosos interpostos de decisões dos membros do Governo ou do secretário-geral;
- d) Dar parecer sobre os recursos dirigidos aos membros do Governo;
- e) Praticar todos os actos processuais de contencioso administrativo, nos termos previstos na lei;
- f) Acompanhar as acções judiciais em que o Ministério seja parte e prestar a colaboração que lhe for solicitada pelo Ministério Público;
- g) Proceder à análise jurídico-formal dos actos administrativos e regulamentares.

2 — O Gabinete Jurídico e de Contencioso é dirigido por um director de serviços.

Artigo 7.º

Gabinete de Informática e Comunicações

1 — Ao Gabinete de Informática e Comunicações compete:

- a) Fazer o levantamento das necessidades dos serviços da Secretaria-Geral, dotando-os com infra-estruturas tecnológicas adequadas e fazendo a respectiva gestão e manutenção;
- b) Assegurar o estudo e implantação de aplicações informáticas na área de competências da Secretaria-Geral;
- c) Participar na construção das soluções informáticas, garantindo a sua compatibilidade e eficiência;
- d) Apoiar os utilizadores;
- e) Colaborar em estudos de carácter organizativo, de análise de procedimentos, métodos de trabalho, circuitos e fluxos de informação, no sentido da sua optimização, automação e informatização;
- f) Assegurar o planeamento, coordenação e controlo das infra-estruturas de comunicações, garantindo o seu bom desempenho;
- g) Manter actualizados os dados no quadro do projecto informações para o cidadão — INFOCID referentes ao Ministério da Saúde.

2 — O Gabinete de Informática e Comunicações é dirigido por um director de serviços.

Artigo 8.º

Gabinete de Informação, Documentação e Relações Públicas

1 — Ao Gabinete de Informação, Documentação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar um sistema de recolha, tratamento e divulgação de informação específica da área da saúde, destinada ao público em geral, profissionais e instituições do sector, com recurso às novas tecnologias, em articulação com os demais organismos do Ministério da Saúde;
- b) Assegurar a difusão de informação noticiosa com interesse para o Ministério;
- c) Assegurar a organização e o protocolo de reuniões, conferências e actos solenes promovidos pelos membros do Governo ou pela Secretaria-Geral;
- d) Organizar e assegurar o serviço de recepção e atendimento público;
- e) Preparar e divulgar normas e instruções destinadas a assegurar a aplicação e execução dos diplomas legais e orientações emitidas para a Administração Pública;
- f) Organizar e manter o Centro de Documentação, nas áreas de interesse do Ministério, em articulação com os demais centros de documentação;
- g) Efectuar as tarefas necessárias à organização e gestão do arquivo centralizado e histórico do Ministério;
- h) Realizar as operações de recepção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência e documentação recebida, bem como assegurar a sua expedição;

- i) Assegurar a reprodução de publicações, circulares, impressos e outros documentos dos gabinetes dos membros do Governo e da Secretaria-Geral;
- j) Garantir a guarda da documentação dos gabinetes dos membros do Governo na fase de vacatura e transição dos cargos.

2 — O Gabinete integra:

- a) O Centro de Documentação, coordenado por um técnico superior, designado pelo secretário-geral, com remuneração correspondente ao escalão imediatamente superior àquele que detiver;
- b) A Secção de Arquivo e Expediente, à qual incumbem as tarefas a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior.

3 — O Gabinete de Informação, Documentação e Relações Públicas é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial compete:

- a) Promover a preparação, execução e gestão dos orçamentos da Secretaria-Geral e dos gabinetes governamentais;
- b) Processar e liquidar as despesas autorizadas, organizar e manter a contabilidade analítica, elaborar balançetes mensais, acompanhar e assegurar a execução orçamental e manter actualizadas as contas correntes;
- c) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos permanentes, relativos a todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral;
- d) Assegurar o tratamento dos processos de arrecadação de receitas da Secretaria-Geral, bem como a sua escrituração;
- e) Elaborar os processos de despesa, verificar a sua legalidade e proceder ao processamento, registo, liquidação e pagamento das despesas dos orçamentos da Secretaria-Geral, bem como dos das entidades de que seja suporte administrativo;
- f) Apreciar os processos referentes às instituições privadas de solidariedade social do âmbito da saúde;
- g) Executar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços e assegurar a gestão dos bens consumíveis;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos bens que constituem o património afecto à Secretaria-Geral, aos gabinetes governamentais e a quaisquer outros serviços ou entidades a que preste apoio;
- i) Assegurar as actividades de manutenção, conservação e segurança das instalações;
- j) Gerir a frota de viaturas da responsabilidade da Secretaria-Geral;

- l) Preparar e executar os contratos de fornecimentos de serviços, nomeadamente de aluguer, assistência técnica e de manutenção de equipamentos.

2 — A Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial integra:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade, à qual incumbem o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Secção de Património, à qual incumbem o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas g) a l) do número anterior.

Artigo 10.º

Divisão de Recursos Humanos

1 — À Divisão de Recursos Humanos compete:

- a) Promover e propor medidas na área de gestão e administração de recursos humanos do quadro da Secretaria-Geral;
- b) Assegurar o conhecimento sistemático e actualizado da situação dos recursos humanos do quadro da Secretaria-Geral;
- c) Elaborar, em articulação com os serviços, o plano de formação;
- d) Elaborar o balanço social da Secretaria-Geral;
- e) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal da Secretaria-Geral, dos membros do Governo e dos respectivos gabinetes, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- f) Manter actualizado o cadastro individual do pessoal;
- g) Preparar os procedimentos relativos à atribuição das classificações de serviço;
- h) Proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
- i) Informar os pedidos de concessão de férias e licenças;
- j) Organizar e acompanhar a realização dos processos de recrutamento e selecção de pessoal e assegurar o apoio necessário aos júris dos concursos.

2 — A Divisão de Recursos Humanos integra a Secção de Pessoal, à qual incumbem as tarefas a que se referem as alíneas e) a j) do número anterior.

CAPÍTULO III

Artigo 11.º

Funcionamento — Princípios e instrumentos de gestão

1 — O funcionamento da Secretaria-Geral baseia-se na estrutura definida no presente diploma e orienta-se segundo um modelo organizacional de gestão participada e integrada em ordem à realização dos seus objectivos, ao controlo sistemático dos seus resultados e à avaliação contínua do seu desempenho.

2 — Constituem instrumentos de gestão da Secretaria-Geral:

- a) Os planos de actividades anuais;
- b) O orçamento anual, articulado com o plano de actividades;

- c) Uma contabilidade analítica ou por actividades;
- d) Os planos de formação;
- e) Os planos de modernização;
- f) O relatório de actividades;
- g) O balanço social.

Artigo 12.º

Receitas

Constituem receitas da Secretaria-Geral:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;
- c) O produto da venda de publicações editadas pela Secretaria-Geral;
- d) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Quadros de pessoal

1 — Os lugares de pessoal dirigente da Secretaria-Geral são os constantes do mapa anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal da Secretaria-Geral consta de portaria conjunta a aprovar pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 14.º

Transição de pessoal

1 — Transita para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral a que se refere o artigo 13.º o pessoal actualmente provido nos quadros de pessoal aprovados pela Portaria n.º 992/93, de 8 de Outubro, à excepção do pessoal afecto à Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários, que será integrado no quadro de pessoal do Gabinete de Relações Internacionais e da Cooperação da Saúde.

2 — A transição far-se-á por despacho da Ministra da Saúde, aplicando-se as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o pessoal já detinha;
- b) Com a observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integram as funções que efectivamente o funcionário desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

Artigo 15.º

Comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as comissões de serviço dos cargos dirigentes da Secretaria-Geral.

2 — Os dirigentes abrangidos no número anterior mantêm-se em gestão corrente até que se verifiquem as novas nomeações.

Artigo 16.º

Concursos, requisições e destacamentos

1 — Os concursos para ingresso e acesso no quadro da Secretaria-Geral já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro, dentro dos respectivos prazos de validade.

2 — Os funcionários providos no quadro de pessoal referido no artigo 13.º que se encontrem em regime de requisição e destacamento noutros organismos da Administração Pública mantêm essas situações até ao termo da sua validade.

Artigo 17.º

Direitos e prerrogativas

1 — Os funcionários e os dirigentes que sejam arguidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo secretário-geral, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifiquem.

2 — As importâncias eventualmente spendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário ou dirigente que deram origem à causa, no caso de condenação judicial.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 292/93, de 24 de Agosto, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à entrada em vigor da portaria prevista no artigo 13.º

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente a que se refere o artigo 13.º, n.º 1

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Director de serviços	3
Chefe de divisão	3

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A

Instrumentos de gestão territorial — Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

A importância do ordenamento do território para um desenvolvimento sustentado nos valores e recursos endógenos, integrante de cada uma das partes e do conjunto de uma região, e a recente publicação de legislação nacional respeitante ao ordenamento do território, impõem a adequação desta às especificidades físicas, sócio-económicas e institucionais da Região Autónoma dos Açores.

Cada ilha tem realidades únicas, embora comuns a todos os concelhos, que a identificam não só do ponto de vista geográfico mas também social, económico e institucional, que justificam a necessidade de uma coordenação integrada.

A importância de haver uma avaliação global do ordenamento do território na Região à semelhança do que é consagrado para o restante território nacional; a necessidade de enquadrar com acuidade as situações em que da inexistência de planos directores municipais possam resultar inconvenientes para um correcto ordenamento do território, e a grande maioria dos planos directores municipais na Região, diversamente da situação nacional, não estão concluídos, pelo que se justifica uma premente adaptação do regime legislativo nacional.

A realidade do conjunto de problemas que se fazem sentir a nível do ambiente, nomeadamente no que concerne à qualidade das águas das lagoas, determina que, quanto à tipologia dos planos especiais de ordenamento do território, se proceda a uma adequação sem criar novos tipos de planos. Essa adequação de tipologia de planos especiais de ordenamento do território encontra fundamento nas especificidades geomorfológicas dos Açores e nos problemas ambientais que surgem em razão dessas mesmas especificidades.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é, ao abrigo do respectivo artigo 156.º, feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Ordenamento do território e urbanismo

1 — Compete ao Governo Regional executar a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objectivos nesta matéria, integrando as opções estabelecidas a nível nacional, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo, e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

2 — Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território devem acautelar ainda a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e de ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração regional autónoma, através dos planos sectoriais.

Artigo 3.º

Planos intermunicipais e municipais da mesma ilha

1 — Os municípios da mesma ilha devem promover a elaboração de planos intermunicipais, articulada e compatibilizada com os respectivos planos directores municipais.

2 — O acompanhamento da elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

Artigo 4.º

Elaboração

1 — A elaboração dos planos a que se referem os artigos 38.º, 46.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto no número seguinte.

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território são determinadas por resolução do Governo Regional.

Artigo 5.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da elaboração dos planos a que se referem os artigos 47.º, 56.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes de:

- Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais;
- Secretaria Regional da Economia;
- Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

- f) Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- g) Secretaria Regional do Ambiente;
- h) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- i) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- j) Universidade dos Açores;
- l) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Organizações não governamentais de ambiente;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 — A elaboração de plano especial de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, criada por resolução do Governo Regional, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

4 — O acompanhamento dos planos intermunicipais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelo que dispõem os n.ºs 5 e 6 quanto aos planos directores municipais.

5 — O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, criada por despacho conjunto do Secretário Adjunto da Presidência e do Secretário Regional do Ambiente, devendo a sua composição e funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos, de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6 — Compete à Direcção Regional de Organização e Administração Pública promover as diligências necessárias para a constituição da comissão mista de coordenação, no prazo de 30 dias após a publicação da deliberação referida no n.º 3 do artigo 7.º

7 — A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e do Ambiente.

8 — O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pela Secretaria Regional do Ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho do respectivo titular, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

Pareceres

1 — Os pareceres a que se referem os artigos 47.º, 66.º, 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

2 — Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da Secretaria Regional do Ambiente.

3 — Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal ou director municipal de ordenamento do território é objecto de parecer da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no prazo de 45 dias.

4 — Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer às entidades públicas que se devam pronunciar, designadamente a Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

Artigo 7.º

Publicitação

1 — A publicitação a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Os avisos de abertura do período de discussão pública dos planos sectoriais, dos planos especiais, regionais e municipais de ordenamento do território que tenham por área de intervenção uma parte ou a totalidade do território regional são publicados no *Jornal Oficial* e divulgados através da comunicação social na Região.

3 — A deliberação da câmara municipal que determina a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território é publicada no *Jornal Oficial* e divulgada através da comunicação social na Região.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicação nos boletins municipais, caso existam, bem como em editais afixados nos locais de estilo e em aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Ratificação

1 — A ratificação a que se refere os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao Governo Regional, por decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do Secretário Regional Adjunto da Presidência:

- a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território;
- b) Os planos directores municipais;
- c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal ratificado;
- d) As alterações ao plano director municipal ratificado não previstas no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- e) As suspensões de plano director municipal ratificado previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 — Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, por portaria, ratificar as medidas preventivas relativas a planos directores municipais.

4 — A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do Secretário Regional do Ambiente.

5 — Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal ratificado que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6 — Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao Secretário Regional do Ambiente, por portaria, ratificar:

- a) Os planos de urbanização;
- b) Os planos de pormenor;
- c) As medidas preventivas relativas a planos de urbanização e a planos de pormenor;
- d) Todas as outras formas de alterações ou suspensão de plano de urbanização ou plano de pormenor ratificado efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e serviços de utilidade pública, e as alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

7 — A ratificação dos planos de urbanização, dos planos de pormenor e das alterações ou suspensões de qualquer destes, nas situações referidas no número anterior, é precedida de parecer favorável do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

8 — Nos casos de recusa de ratificação, ela será devidamente fundamentada, aquando da notificação à câmara municipal.

9 — As referências feitas no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 à comissão de coordenação regional reportam-se à Secretaria Regional do Ambiente, no caso da alínea *a*), à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, nos casos das alíneas *c*), *d*) e *e*), quando se trata de plano director municipal, e à Secretaria Regional do Ambiente, no caso da alínea *e*), quando se trata de plano de urbanização.

Artigo 9.º

Suspensão

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas nos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

Coimas

1 — Na aplicação das coimas a que se refere o artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende-se ao disposto nos números seguintes.

2 — O montante da coima reverte, em partes iguais, para a Região e para a entidade competente no processo de aplicação da coima.

3 — Nos planos municipais de ordenamento do território são competentes para o processo de contra-or-

denação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal e, no caso de plano director municipal, o director regional de Organização e Administração Pública e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o Secretário Regional do Ambiente.

Artigo 11.º

Embargo e demolição

1 — O embargo de trabalhos e a demolição de obras referidos no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atendem ao disposto nos números seguintes.

2 — O Secretário Regional do Ambiente é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse regional.

4 — Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano director municipal, o Secretário Regional Adjunto da Presidência deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

5 — Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano de urbanização ou de pormenor, o Secretário Regional do Ambiente deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

6 — As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal, da Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou do Secretário Regional do Ambiente, consoante o caso.

Artigo 12.º

Relatório de avaliação

1 — O Governo Regional elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, que submete à apreciação da Assembleia Legislativa Regional.

2 — A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do Secretário Regional do Ambiente, que o submeterá previamente ao órgão consultivo do ambiente e do ordenamento do território.

3 — A elaboração do relatório é da responsabilidade da Secretaria Regional do Ambiente, cabendo à Direcção Regional de Organização e Administração Pública a parte respeitante ao ordenamento municipal do território.

4 — Ao relatório referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 13.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas ao Governo no n.º 2 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 4 do artigo 56.º, nos n.ºs 1, 3

e 7 do artigo 80.º, no n.º 8 do artigo 107.º, no n.º 2 do artigo 114.º e no n.º 3 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se ao Governo Regional.

2 — A referência feita ao Conselho de Ministros no n.º 2 do artigo 109.º reporta-se ao Conselho do Governo Regional.

3 — As referências feitas à administração central na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se à administração regional autónoma.

4 — A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º reporta-se ao órgão consultivo relativo ao ambiente e ao ordenamento do território.

5 — As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º, no n.º 5 do artigo 76.º, no n.º 3 do artigo 77.º e no artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se à Secretaria Regional do Ambiente.

6 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano director municipal, ou à Secretaria Regional do Ambiente, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

7 — A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reporta-se à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano director municipal, e à Secretaria Regional do Ambiente, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

8 — A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º reporta-se ao Secretário Regional do Ambiente.

Artigo 14.º

Aprovação

O plano regional, os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.

Artigo 15.º

Publicação e registo

1 — A publicação e o registo dos instrumentos de gestão territorial a que se referem os artigos 148.º, 150.º e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Para efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, duas colecções completas às entidades que se seguem:

- a) Direcção Regional de Organização e Administração Pública, no caso de plano intermunicipal ou director municipal;
- b) Secretaria Regional do Ambiente, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 — Compete à Secretaria Regional do Ambiente proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 — O registo dos planos sectoriais será da responsabilidade da direcção regional com competência nas actividades ou interesses defendidos pelo plano sectorial.

5 — Compete à Direcção Regional de Organização e Administração Pública e à Secretaria Regional do Ambiente proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à Secretaria Regional do Ambiente, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 — Das publicações consta, obrigatoriamente, o teor do despacho de ratificação, caso exista, e a data do mesmo ou do registo.

8 — As disposições referentes à publicação no *Diário da República* também se entendem como referentes à publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 16.º

Expropriações e contratos de desenvolvimento

1 — Em áreas não abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz, a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais ou a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Já se tenha iniciado o período de discussão pública do plano director municipal;
- b) A Direcção Regional de Organização e Administração Pública informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c) O projecto seja considerado de relevante interesse público.

2 — O requisito constante da alínea *c*) do número anterior é verificado, casuisticamente, por despacho conjunto do Secretário Regional Adjunto da Presidência e do membro do Governo Regional responsável pelo departamento ao qual compete a apreciação final do processo.

Artigo 17.º

Acesso a acções financiadas

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio a executar exclusivamente na Região, apresentadas por autarquias locais, não serão aceites:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2002, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham

de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;

- b) A partir de 30 de Junho de 2002, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

Regime transitório

1 — É aplicável o regime transitório referido no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 7 do artigo 5.º, o acompanhamento da elaboração dos planos directores municipais rege-se pelo disposto na legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

3 — A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso à data da entrada em vigor do presente diploma pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1, até final do ano 2001.

4 — Prosseguida a elaboração de um plano director municipal nos termos admitidos pelo número anterior, a concertação prevista no artigo 76.º do diploma referido no n.º 1 é substituída pelos pareceres consignados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março.

5 — As normas provisórias previstas na legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1 podem continuar a ser estabelecidas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

6 — As normas provisórias relativas a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor que introduzem alterações em plano director municipal ratificado são ratificadas por decreto regulamentar regional, sob proposta, respectivamente, do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do Secretário Regional do Ambiente.

7 — Com excepção das situações previstas no número anterior, as normas provisórias são ratificadas por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência ou do Secretário Regional do Ambiente, consoante respeitem a planos directores municipais ou a planos de urbanização e de pormenor.

8 — A publicação dos decretos regulamentares regionais e das portarias previstas nos n.ºs 6 e 7 é acompanhada das respectivas normas provisórias.

Artigo 19.º

Planos especiais de ordenamento do território

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto instrumentos de natureza especial de gestão territorial.

2 — Os planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas referidos no número anterior seguem o mesmo regime jurídico em vigor para os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, sem prejuízo das especificidades e adequações de carácter orgânico a que houver lugar.

3 — As especificidades e adequações referidas no número anterior são determinadas mediante decreto legislativo regional.

Artigo 20.º

Vigência

Os efeitos deste diploma são reportados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 254/2000

Processos n.ºs 638/99 e 766/99

I — 1 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal veio, em 25 de Outubro de 1999, requerer, ao abrigo do n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que fosse declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, «no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989» e «na medida em que esse limite temporal implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à daqueles», pois que tal norma, naqueles segmento e medida, foi já julgada inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 180/99, 409/99 e 410/99 deste órgão de administração de justiça.

Notificado o Primeiro-Ministro para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, apresentou o mesmo «resposta», na qual concluiu:

«4) Não há inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à daqueles, por violação do disposto nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição da República.

Na verdade, a diferenciação estabelecida pelo legislador não se baseou em critérios subjectivos ou arbitrários, mas em fundamentos objectivos, racionais e razoáveis.

Nada no texto do segmento de norma cuja constitucionalidade se impugna nos permite afirmar que o

legislador discrimine trabalhadores. Pelo contrário, este aplica-se, de igual modo, a tod[o]s aqueles que reúnam as condições aí previstas.

B) O segmento de norma cuja constitucionalidade se impugna visa estabelecer regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras, tendo em conta a antiguidade na categoria.

A medida estabelecida pelo Governo não viola o princípio geral de igualdade, na sua vertente material e laboral. Mostra-se, pelo contrário, materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade.

Funda-se numa distinção objectiva de situações, não violando por isso qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do artigo 13.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição. Ostenta um fim legítimo segundo a ordem jurídico-constitucional positiva, revelando-se, deste modo, necessária, adequada e proporcional à satisfação do seu objectivo.

C) O Governo não desconhece que possam existir ‘opções normativas alternativas’. Só que estas passam, de igual modo, por compressão de outros interesses ou bens constitucionalmente protegidos. E um deles, precisamente, reside no regime específico da função pública como bem ou interesse constitucionalmente protegido. Trata-se, em termo breves, de um estatuto heteronoma-mente vinculado que encontra o seu fundamento constitucional na própria lei fundamental e que deve ser respeitado.

Da leitura que esse venerando Tribunal possa fazer desses bens ou interesses constitucionalmente tutelados assim resultará a conformidade ou desconformidade da medida legislativa do Governo com a Constituição.

Caso essa leitura seja desfavorável ao Governo — o que não se dá por provado — ainda assim esse venerando Tribunal deverá ponderar se razões de interesse público relevante ou de excepcional relevo, de equidade ou segurança jurídicas poderão ou não levá-lo a fixar os efeitos da sua decisão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.»

2 — Em 10 de Dezembro de 1999 requereu o Provedor de Justiça a este Tribunal que pelo mesmo fosse declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, «na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria», já que, na sua óptica, esses normativos violariam os artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição.

Fundamentou este requerente o seu pedido, em síntese, com base na seguinte ordem de considerações:

A segunda fase do gradual descongelamento de escalões nas carreiras efectuada na sequência da aprovação do novo sistema retributivo da função pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, operou-se nos termos do Decreto-Lei n.º 204/91, que, para obviar a situações de injustiça relativa quanto a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, veio a estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que

a integração seria efectuada em escalão da nova categoria a que correspondesse um índice de valor não inferior a 10 pontos referentemente àquele que resultaria da aplicação das regras gerais respeitantes a esse descongelamento;

Idêntico estabelecimento veio a ser levado a efeito no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, que operou a terceira fase daquele descongelamento gradual;

Simplemente, a aplicação das normas ínsitas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91 e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92 conduziu à criação de outras situações de injustiça, justamente aquelas que se traduziram em funcionários com maior antiguidade na categoria virem a perceber menor remuneração relativamente a outros com menor antiguidade, e isto em face de um sistema legislativo fundado numa opção segundo a qual a antiguidade representa, de modo praticamente exclusivo, a base para a progressão para as carreiras horizontais e progressão e promoção para as carreiras verticais, não se divisando que a diferenciação que assim veio a ser operada se baseie em qualquer valor constitucionalmente aceitável.

Quanto a este pedido, também o Primeiro-Ministro apresentou resposta, que rematou com as seguintes asserções:

«18 — Não pode assim ter-se por violado o princípio constitucional da igualdade, quer nos seus termos gerais, formulado no artigo 13.º da Constituição, quer sob a forma do princípio d[e] ‘a trabalho igual salário igual’, formulado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, já que algum critério teria de ser introduzido para balizar as promoções que se veriam tratadas nos te[r]m[o]s gerais estabelecidos pelo próprio diploma do NSR e que o critério adoptado é razoável porque tem basicamente em conta a própria produção de efeitos do NSR.

19 — No entanto, e para o caso de o Tribunal Constitucional vir a entender que as normas questionadas são inconstitucionais, põe-se à consideração dos venerandos conselheiros a possibilidade de ser feito uso da faculdade prevista no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

20 — Com efeito, uma declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas com os efeitos que em princípio lhe seriam atribuídos nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição teria consequências impossíveis de agora avaliar: abrangeria um número seguramente muito elevado, mas indeterminável, de funcionários, teria custos cujos limites se desconhecem, daria origem a intermináveis operações administrativas e sobretudo seria muito difícil saber a que promoções, e exactamente desde quando, seria necessário atender, gerando uma grave insegurança jurídica do sistema, que entretanto foi já objecto de novas modificações importantes por efeito do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Nestes termos, não deverá o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/[9]2, de 15 de Abril, por as mesmas não violarem a Constituição; mas, se assim não for entendido, põe-se à consideração do Tribunal a utilização da faculdade conferida pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.»

3 — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2000, lavrado pelo Presidente deste Tribunal, foi determinada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 28/82, da incorporação do processo originado pelo pedido formulado pelo Provedor de Justiça naqueloutro instaurado com base no pedido deduzido pelo representante do Ministério Público.

Concluída a discussão e tomada decisão pelo Tribunal, cumpre formar esta última, nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 28/82.

II — 4 — As normas ora *sub iudicio* foram já objecto de apreciação por banda deste órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade.

De facto, ambas as normas, ou seja, as vertidas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91 e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, foram julgadas inconstitucionais, na parte mencionada no pedido do Provedor de Justiça (parte essa que, como se torna claro, tem coincidência com o segmento e medida invocados no pedido do representante do Ministério Público e referente tão-só, como se viu, à norma do Decreto-Lei n.º 61/92), por intermédio dos Acórdãos n.ºs 180/99 e 409/99 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 28 de Julho de 1999 e de 10 de Março de 2000).

Por outro lado, a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92 foi também alvo de julgamento de desconformidade constitucional por parte do Acórdão n.º 410/99 (nos mesmos jornal oficial e série, de 10 de Março de 2000).

4.1 — No primeiro dos citados arestos, o juízo de inconstitucionalidade fundou-se na violação, pelas normas ora em apreço, do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental, outro tanto sucedendo, quanto à norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, no Acórdão n.º 410/99.

Já no Acórdão n.º 409/99, a decisão de inconstitucionalidade das normas dos dois decretos-leis agora em crise estribou-se na violação do artigo 13.º da Constituição.

Todavia, as descritas circunstâncias não implicam, em rectas contas, qualquer divergência substancial quanto ao parâmetro constitucional que serviu de fundamento para os juízos de enfermidade constitucional que se levaram a efeitos nos falados arestos.

Para demonstrar esta conclusão, e por comodidade, transcrevem-se alguns passos desses acórdãos.

Assim:

Disse-se no Acórdão n.º 180/99:

«[. . .]

6 — O Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol. (1988), pp. 233 e segs., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e segs., 395 e segs. e 411 e segs., respectivamente; cf., igualmente, na doutrina, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 2.ª ed., 1993, pp. 213 e segs., Gomes Canotilho, *Direito*

Constitucional, 6.ª ed., 1993, pp. 564 e 565, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1993, pp. 125 e segs.].

Recentemente, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma contida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, implicando que funcionários mais antigos da mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outras da mesma antiguidade e idênticas qualificações (Acórdão n.º 584/98, de 20 de Outubro, ainda inédito). No respectivo recurso esteve em causa a não aplicação de um determinado regime retributivo a um funcionário, em virtude de este ter ascendido a uma dada categoria docente antes de certa data (a da entrada em vigor daquele regime). O Tribunal Constitucional considerou que o critério temporal, porque alheio à natureza e características do trabalho desempenhado, bem como às capacidades e qualificações profissionais dos funcionários, não consubstancia um critério objectivo legitimador da desigualdade de retribuição.

No caso dos autos, como se referiu, a recorrente não beneficiou das medidas de salvaguarda consagradas pelas normas em apreciação, em virtude de ter sido promovida em data anterior a 1 de Outubro de 1989. Ora, a esta exclusão não subjaz qualquer critério racionalmente atendível. É verdade que em 1 de Outubro de 1989 entrou em vigor o novo sistema retributivo. Porém, tal circunstância não constitui fundamento suficiente para discriminar funcionários que, por mérito, já haviam sido promovidos anteriormente. Com efeito, as expectativas de uns e de outros merecem igual tutela, sob pena de se promover o prejuízo daqueles que de forma presumivelmente mais adequada exercem a sua actividade profissional.

7 — O artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição concretiza o princípio da igualdade, genericamente consagrado no artigo 13.º, no âmbito da relação jurídica laboral. Assim, identifica o factor que permite diferenciações remuneratórias — a natureza, a qualidade e a quantidade do trabalho —, esclarecendo que, na ausência de variação de tal factor, vale a regra de atribuição de salário igual ('para trabalho igual salário igual'). A norma constitucional em apreço contempla, pois, um princípio de igualdade ou justiça material no domínio do direito do trabalho (cf. o já citado Acórdão n.º 584/98 e, na doutrina, Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, 1991, pp. 146, 147, 736 e 737, Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, I, 7.ª ed., 1991, pp. 162 e segs., e Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, 1992, pp. 401 e 402).

A não aplicação das medidas de salvaguarda consagradas nos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, à ora recorrente não tem qualquer fundamento racionalmente atendível. Tal exclusão gera uma situação de injustiça retributiva, violadora do princípio da igualdade, na vertente que estipula que a trabalho igual (de acordo com a respectiva natureza, qualidade e quantidade) deve corresponder retribuição igual.

[. . .]»

Escreveu-se, por outro lado, no Acórdão n.º 409/99:

«[. . .]

17 — À luz do que se vem dizendo, as normas dos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de

Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que restringem a sua aplicação aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, serão inconstitucionais, como pretende a recorrente, por violação do princípio da igualdade?

[...]

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam *distinções*. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam *distinções discriminatórias*, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90, 1186/96, e 353/98, publicados in *Diário da República*, respectivamente, de 12 de Setembro de 1990 e de 12 de Fevereiro de 1997 e, o último, ainda inédito).

No caso em apreço, o legislador não tomou em consideração diferenças existentes no ordenamento anterior em matéria de ordenamento das carreiras e sistema remuneratório. Desta forma, acabou por consagrar um regime transitório que inverteu o sentido da diferenciação anterior, a qual, no entanto, tinha fundamento material, e inclusivamente não contrastava com as linhas orientadoras do novo sistema, o qual visou precisamente introduzir maior grau de racionalidade e articulação na realidade até então existente.

[...]

É certo que o sistema retributivo, aplicado a trabalhadores que ingressam na função pública após a entrada em vigor dos diplomas básicos, conduz necessariamente a diferenciações. Mas a essas diferenciações preside fundamento materialmente fundado, porque elas resultam do normal decurso do tempo e são produzidas em resultado de opções voluntariamente assumidas pelos interessados, ainda que em função de vicissitudes que eles próprios não provocam inteiramente — abertura de vaga, candidatura a concurso, tempo de serviço requerido para promoção ou para progressão.

A diferenciação introduzida no caso presente, porém, resulta directamente da lei, em termos objectivos, não susceptíveis de conformação em alguma medida pelos destinatários da norma. É porque essa diferenciação, em vez de atender à realidade relevante no plano do sistema, consagra um resultado que se afasta dessa mesma realidade, as normas que a produzem violam o princípio da igualdade.

[...]

Nomeadamente, não pode encontrar-se fundamento racional para, por força da lei, uma diferença salarial, de que beneficiava funcionário colocado em categoria superior, ser convertida em diferença salarial que o coloca em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor tempo de serviço na mesma categoria. Nessa medida, as normas pertinentes do regime de transição são inconstitucionais.

[...]

E, no Acórdão n.º 410/99, expressou-se assim o Tribunal:

«[...]

5 — O Tribunal Constitucional já se ocupou da questão da concretização normativa daquele objectivo cons-

titucional. No Acórdão n.º 313/89 (inédito) fez-se apelo à vertente material da igualdade, no sentido da sua estreita relação com a realidade social vigente e da sua tradução legislativa efectiva na realização da justiça retributiva:

“Uma justa retribuição do trabalho é, no fundo, o que os princípios enunciados no preceito transcrito [o então artigo 60.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa] visam assegurar: a retribuição deve ser conforme à quantidade, natureza e qualidade do trabalho; deve garantir uma existência condigna e a trabalho igual — igual em quantidade, natureza e qualidade — deve corresponder salário igual.

O princípio ‘para trabalho igual salário igual’ não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito com mais ou menos habilitação e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm.

O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.”

Este entendimento do princípio “para trabalho igual salário igual” fundamentou a decisão do Tribunal Constitucional em acórdãos posteriores (cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 386/91, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1991, pp. 3112 e segs., 107/92, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1992, pp. 6538 e segs., e 454/97, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1997, pp. 15 116 e segs.).

6 — No caso em apreciação, estamos perante uma norma que possibilita que funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989 sejam integrados num índice não inferior a 10 pontos em relação àquele a que teriam direito caso continuassem a progressão normal na carreira, a partir da categoria e escalão onde estavam integrados. Este ajustamento deve-se ao “descongelamento” de carreiras operado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92. O “congelamento” havia sido determinado pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 148/89, de 2 de Junho, o qual, por sua vez, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, “circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 148/89).

Ao permitir a progressão a funcionários promovidos só após 1 de Outubro de 1989, o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92 excluiu o benefício do “descongelamento” em relação aos funcionários que detinham uma categoria superior à daqueles em 30 de Setembro de 1989.

[...]

Esta diferenciação de remunerações não tem qualquer relação com a natureza e com as características do trabalho prestado pelos funcionários em causa, nem com as suas capacidades e qualificações profissionais. A desigualdade de retribuição não se funda em qualquer critério objectivo, sendo por isso de considerar arbitrária e discriminatória.

7 — Conclui-se assim que o critério estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, ao restringir

o benefício de progressão na carreira aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, insere no sistema retributivo um elemento de injustiça e desigualdade, contrariando o princípio da igualdade consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa.

Assim decidiu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 180/99 (inédito).

A situação apresenta contornos semelhantes aos que foram discutidos no Acórdão n.º 584/98 (inédito), em que este Tribunal julgou inconstitucional uma norma de que resultava um tratamento mais favorável — em termos remuneratórios — para trabalhadores com menos antiguidade numa certa categoria relativamente a outros trabalhadores com mais antiguidade na mesma categoria.

[...]

5 — As mui amplas transcrições acima efectuadas servem, a um tempo, de um lado, para demonstrar que, na realidade das coisas, foi a violação do direito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º do diploma básico, enquanto corolário, na sua vertente laboral, do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, que conduziu aos juízos de inconstitucionalidade efectuados e, de outro, para ilustrar qual a via de raciocínio que levou o Tribunal a formular tais juízos.

A violação do princípio da igualdade, precipitado no de que a «trabalho igual deve corresponder salário igual», como é bom de ver, surpreendeu-a o Tribunal, quando os conteúdos normativos em questão, os quais, ao limitarem o seu âmbito aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, podiam, na prática, levar a que, dentro da mesma categoria, funcionários de maior antiguidade viessem a auferir remuneração inferior reportadamente a funcionários de menor antiguidade.

Ora, foi justamente para o estabelecimento dessa diferenciação — diferenciação que não foi posta em crise na «resposta» do Primeiro-Ministro — que o Tribunal não diviso (nem agora divisa, em face dos argumentos utilizados nos transcritos acórdãos e que aqui se acolhem na sua integralidade) qualquer fundamento constitucionalmente relevante que pudesse justificar tal estabelecimento.

Anota-se ainda que, na aludida «resposta», a respectiva panóplia argumentativa não logra, na perspectiva seguida por este Tribunal, infirmar o raciocínio conclusivo de harmonia com o qual se lobra a existência de um interesse constitucionalmente atendível que permita sustentar a diferenciação causada pelas normas em apreciação, designadamente um interesse esteado no estatuto da função pública, o qual, de todo em todo, não assume uma qualquer especificidade de onde decorra a postergação do princípio de «para trabalho igual salário igual».

É que, se foi escopo dessas normas a tentativa de reparação ou compensação de injustiças, não deixa de ser certo que as soluções legais delas emergentes vieram causar uma casuística dissemelhança cuja averiguação ou valoração se não vislumbra encontrar espaço num *indiriz* político ainda permitido pela não disponibilidade constitucional (cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, 1982, p. 64).

E, por isso, também aqui se não deixará de concluir pela enfermidade constitucional do questionado normativo.

6 — Resulta do n.º 1 do artigo 282.º da Constituição que a declaração de inconstitucionalidade com força

obrigatória geral produz efeitos *ex tunc*. Todavia, o n.º 4 do mesmo artigo confere ao Tribunal Constitucional a faculdade de o mesmo fixar os efeitos do declarado vício de molde que o alcance dos efeitos da declaração seja mais restrito do que o resultante do indicado n.º 1, desde que isso seja justificado por razões conexas com a segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo.

In casu, de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sobre os normativos *sub specie* e a respeito da qual não houvesse limitação de efeitos, haverá de resultar o «reposicionamento» dos funcionários em causa, cujo número, embora indeterminado, é, certamente, acentuado, e, além disso, se não houver limitação de efeitos, resultará ainda a percepção da diferença remuneratória correspondente a esse «reposicionamento».

Só que essa percepção, para além de, como é claro, haver de implicar a realização de inúmeras actividades de natureza administrativa e burocrática com vista a ser alcançado o processamento «retroactivo» das diferenças remuneratórias, com óbvio reflexo perturbante nos serviços, acarretaria ainda acentuadas repercussões ao nível orçamental.

A enunciada corte de dificuldades constitui, assim, motivo para que este Tribunal, estribado em razões de segurança jurídica, faça uso da faculdade que é concedida pelo mencionado n.º 4 do artigo 282.º, por forma que os efeitos da inconstitucionalidade, no aspecto por último referido, se produzam unicamente a partir da data da publicação do vertente acórdão no jornal oficial, e sem embargo de a presente «ressalva» não abranger os actos administrativos entretanto praticados e que hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

III — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar inconstitucionais com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade, consagrado no seu artigo 13.º, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;
- b) Limitar a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.

Lisboa, 26 de Abril de 2000. — *Bravo Serra* (relator) — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *José de Sousa e Brito* — *Maria Helena Brito* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Paulo Mota Pinto* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 8/2000

Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público junto do círculo judicial das Caldas da Rainha veio, nos termos do artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpor recurso do acórdão proferido pelo tribunal colectivo daquele círculo judicial com os seguintes fundamentos:

No aludido acórdão — fls. 343 e seguintes e datado de 26 de Abril de 1999 — foi decidido que o crime de falsificação, constituindo o meio de cometimento do crime de burla, fica aquele consumido pela punição do crime de burla, pois, tratando-se este de um crime complexo, incorpora não só a actividade burlosa mas também todas aquelas actividades ilícitas que representam um meio para a realização do enriquecimento ilegítimo obtido através do erro ou engano astuciosamente provocado, pelo que a prática desses dois aludidos crimes preenche um concurso aparente de normas, cuja relação é de consunção;

Porém, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Abril de 1992, fixou-se jurisprudência no sentido de que, «no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes».

Está-se, assim, pois, perante uma decisão judicial proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo Acórdão de 19 de Janeiro de 2000 — fls. 366 e seguintes —, foram julgados verificados todos os pressupostos exigidos por lei — n.º 2 do citado artigo 446.º — e determinado o prosseguimento do recurso.

Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta apresentou alegações.

E com excelente fundamentação, conclui que, «no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla dos artigos 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes».

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Reexaminando a questão de saber se no caso concorrem ou não os pressupostos exigidos na lei para tal tipo de recurso, é de concluir que, pelas razões alinhadas no acórdão a fl. 366, tais pressupostos se verificam.

Vejamos as redacções dos artigos que no Código Penal de 1982 e no revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95 se referem ao crime de burla e ao de falsificação de documento.

Determinava o artigo 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982:

«1 — Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo através de erro

ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízos patrimoniais será punido [...]»

Por sua vez, estatui o artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal vigente:

«1 — Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido [...]»

Quanto ao crime de falsificação de documento, estipulava o artigo 228.º, n.º 1, alínea a), do Código de 1982:

«1 — Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:

- a) Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outrem para elaborar um documento falso;»

Estatui hoje o artigo 256.º, n.º 1, alínea a):

«1 — Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar um documento falso;»

Comparando entre si as redacções usadas, quer quanto ao crime de burla, quer quanto ao crime de falsificação de documento, impõe-se concluir que elas permanecem praticamente idênticas. Só um ou outro vocábulo foi alterado.

Norma, porém, que não se pode deixar de ter presente, por charneira para a solução da causa, é a do artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal. Como o Decreto-Lei n.º 48/95 deixou intacto quer o número quer o texto deste artigo, vejamo-lo tendo em conta o Código Penal de 1995:

«1 — O número de crimes determina-se pelo número de tipo de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.»

Já por várias vezes este Supremo foi chamado a pronunciar-se sobre o acatamento, ou não, da doutrina defendida no aludido Acórdão de 19 de Fevereiro de 1992.

No sentido afirmativo podem citar-se os seguintes acórdãos:

- De 25 de Janeiro de 1996 — processo n.º 48 605;
- De 1 de Fevereiro de 1996 — processo n.º 47 149;
- De 5 de Junho de 1996 — processo n.º 109/96;
- De 15 de Maio de 1997 — processo n.º 191/97;
- De 9 de Julho de 1997 — processo n.º 1197/96;
- De 25 de Março de 1998 — processo n.º 53/98;
- De 4 de Junho de 1998 — processo n.º 1165/97;
- De 4 de Março de 1999 — processo n.º 1272/98;
- De 16 de Junho de 1999 — processo n.º 577/99.

Em sentido contrário, isto é, no sentido do acórdão recorrido, apenas se encontrou um, o proferido em 3 de Dezembro de 1998, processo n.º 728/88, e com um voto de vencido. Para fundamentar o ponto de vista que fez vencimento, escreveu-se nesta decisão:

«Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, porém, passou a entender-se que havia sido mais uma vez modificada a filosofia subjacente ao diploma, por ter deixado de existir uma norma equivalente à daquele n.º 5 [do artigo 306.º (roubo) do Código Penal de 1982], e ter sido consignado, na esteira do que ocorrera antes de 1983, que, 'se na mesma conduta concorrerem mais de um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito da determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena' (n.º 3 do seu artigo 204.º). Nessa medida, e porque o uso de artifício ou meio fraudulento, exigido pela figura criminal da burla, compreende a prática de uma falsificação [...] passou a entender-se que, não obstante a redacção do artigo 217.º, n.º 1, do actual Código, que prevê o crime de burla, ser idêntica à do artigo correspondente do Código de 1983, se devia regressar à doutrina anterior a este último, de que o crime de burla consumia o de falsificação [...].»

Não nos parece que tais alterações tenham as consequências que aqui se defendem.

O n.º 5 do artigo 306.º do Código Penal de 1982 desapareceu, mas em seu lugar surge, com o Decreto-Lei n.º 48/95, uma nova redacção para a alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º (que corresponde ao artigo 306.º), onde se consagra a ideia contida no anterior n.º 5. Aqui estatuiu-se:

«A pena elevar-se-á nos seus limites mínimo e máximo de metade, quando se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer das circunstâncias que qualifiquem o furto.»

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º determina-se:

«b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.»

O n.º 3 do artigo 204.º do Código Penal vigente é, de facto, novo e não tem correspondência com o artigo 297.º do Código Penal de 1982.

Mas, como escreveram Leal-Henriques e Simas Santos em *Código Penal Anotado*, 2.ª ed., p. 445, «pensamos, no entanto, que o disposto do n.º 3 pretendeu somente explicitar o entendimento sobre a inexistência de dupla agravamento e não tomou posição sobre aquela outra questão, postergando as regras gerais do concurso de infracções constantes do artigo 30.º».

Assim deve ser entendido, na verdade.

Parece não suscitar dúvidas de que continuam a ser diferentes os bens jurídicos tutelados pelos artigos 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal de 1995.

Como se escreveu já no Acórdão deste Supremo de 16 de Junho de 1999, processo n.º 577/99:

«Ora, nem no Código Penal de 1982 nem no de 1995 existe qualquer disposição que ressalve o concurso da burla com a falsificação (enquanto meio de realização daquela) do regime geral estatuído no artigo 30.º:

‘O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.’

Logo, sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de burla (o património) e de falsificação de documento (que não será tanto a fé pública dos documentos [...]) mas, antes, ‘a verdade intrínseca do documento enquanto tal’ (cf. F. Dias e Costa Andrade, ‘O legislador de 1982 optou pela desriminalização do crime patrimonial de simulação’, *Colecção de Jurisprudência*, ano VIII, t. III, p. 23) ou ‘a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica’ (cf. Malinverni, *Enciclopedia del Diritto*, vol. XIII, pp. 632-633) e não se verificando, entre eles, qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção nem se configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível [...] deve continuar a concluir-se que a conduta do agente que falsifica um documento e o usa, astuciosamente, para enganar ou induzir em erro o burlado integra (suposta, naturalmente, a verificação de todos os elementos essenciais de cada um dos tipos), efectivamente, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de burla.»

Ora no caso dos autos, os factos dados como provados integram — como, aliás, o próprio acórdão recorrido reconhece — os dois aludidos crimes.

Por todo o exposto, não se vê qualquer razão para que a doutrina constante do acórdão fundamento deva ser alterada. Impõe-se, contudo, fazer uma actualização na referência aos artigos hoje vigentes.

Nestes termos, acordam no plenário das secções criminais em:

a) Uniformizar, assim, a jurisprudência:

«No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.»

b) E, como consequência, revogar o acórdão recorrido, devendo o tribunal *a quo* ter em consideração a jurisprudência constante no acórdão fundamento e agora mantida.

Sem tributação.

Cumpra-se o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 4 de Maio de 2000. — *Luís Flores Ribeiro* — *Norberto José Araújo de Brito Câmara* — *José Damiano Mariano Pereira* — *Emanuel Leonardo Dias* — *Armando Acácio Gomes Leandro* — *Virgílio António da Fonseca Oliveira* — *Florindo Pires Salpico* — *Manuel de Oliveira Leal-Henriques* — *António Gomes Loureno Martins* — *Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira* (vencido). Pelas razões expressas no Acórdão de 3 de Dezembro de 1998, de que fui relator, e que se encontram transcritas no presente, continuo a defender que a reforma de 1995 teve como princípio filosófico o regresso à regra tradicional de que, «no concurso de circunstâncias qualificativas agravantes, só à mais grave é dado relevo», com as consequências de fazer incluir no tipo legal da burla todos os meios usados pelo agente para cometer o ilícito, no sentido de utilização de erro ou engano (ou, como antigamente se dizia «uso de artifício fraudulento»), o que, necessariamente, implica que a falsificação, por ser uma das formas do erro ou engano, esteja incluída no

tipo legal da burla. A falsificação, portanto, faz parte do tipo legal da burla e não pode ser autonomizada, em relação à burla de que faz parte, sob pena de violação do princípio constitucional de *non bis in idem*. Pelo exposto, votei que a fixação de jurisprudência fosse feita no sentido precisamente oposto àquele que vingou) — *Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira* (vencido pelas razões expostas pelo Ex.^{mo} Con-

selheiro Sá Nogueira) — *António Correia de Abranches Martins* (vencido pelas razões expostas pelo Ex.^{mo} Conselheiro Sá Nogueira) — *António Luís Sequeira Guimarães* (vencido pelas razões expostas pelo Ex.^{mo} Conselheiro Sá Nogueira e a que inteiramente adiro) — *Dionísio Manuel Dinis Alves* (vencido pelas razões expostas pelo Ex.^{mo} Conselheiro Sá Nogueira) — *Hugo Afonso dos Santos Lopes*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

660\$00 — € 3,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa